



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 254/2020/CGJCE

Fortaleza, 23 de junho de 2020.

**Aos(as) Senhores(as)
Oficiais(las) dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8501949-42.2020.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, conforme Despacho de p.85/86, encaminho a Vossa Senhoria Ofício nº 308/2020, p. 2/82, dos autos em epígrafe, oriundo do Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro/TJRJ, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis acerca da indisponibilidade de bens.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchôa Couto
Gerente Administrativo da CGJCE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205623944

Nome original: Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.pdf

Data: 26/05/2020 09:42:50

Remetente:

Carlos Alexandre Medeiros de Carvalho

CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento em anexo ofício e decisão referente aos autos 0038131-41.2020.8.19.000

1.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 15ª Vara de Fazenda Pública 15ª Vara de Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 Salas 512/527/529 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 308/2020/OF

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020

Processo Nº: **0038131-41.2020.8.19.0001**
Distribuição: 18/02/2020
Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Abuso de Poder / Atos Administrativos
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: CERVEJARIA PETROPOLIS S A e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de efetivar o cumprimento da ordem de registro, averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens, móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 396.929.534,52 (trezentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) com a devida averbação junto ao registro destes, e enviar ao juízo informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados abaixo discriminados. Tudo de conformidade com Decisão de fls. 5199/5276, cujas cópias seguem em anexo.

Demandados:

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 73.410.326/0001-60, estabelecida na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, sala 2201, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-906;

WALTER FARIA, brasileiro, empresário, diretor da sociedade empresarial Cervejaria Petrópolis S/A, inscrito no CPF/MF sob o nº: 733.979.898-68, com endereço na Avenida Nilo Peçanha, 50, sala 2201, Centro, Rio de Janeiro ou Estrada municipal Batista Favoretti, 350, Água Branca, Boituva/SP, CEP 18.550-000

LUIZ FERNANDO PEZÃO, brasileiro, ex governador do Estado do Rio de Janeiro (2014/2018), inscrito no CPF sob nº 569.211.957-91, nascido em 29/03/1955, residente na Rua Capitão Manoel Torres, 159, Centro, Pirai, CEP: 27175-000;

MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE, brasileiro, ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Industrias e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEIS) no período compreendido entre 09/02/2015 e 15/12/2016, e ex Presidente da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE) no mesmo período, inscrito sob o CPF n: 320.513.527-04, nascido em 21/08/1952, residente na Rua República do Peru, 53, apt. 301, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP: 22021-040;

DULCE ANGELA PROCÓPIO DE CARVALHO, brasileira, ex- Subsecretária de



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 15ª Vara de Fazenda Pública 15ª Vara de Fazenda Pública
Av. erasmo Braga, 115 Salas 512/527/529 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústrias e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEIS), inscrita sob o CPF nº 867.841.378-68, nascida em 12/10/1945, residente na Rua Barão da Torre, 567, apt. 604, Ipanema, Rio de Janeiro, CEP: 22411-003;

ALBERTO MESSIAS MOFATI, ex-Secretário de Estado de Agricultura e Pesca, ex integrante da CPPDE, inscrito sob o CPF nº 166.945.116-04, nascido em 26/07/1954, residente na Rua Aires de Souza, 391, Casa 10, quadra F, Parque Rodoviários, Campos dos Goytacazes, CEP: 28051-320;

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO, brasileira, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, inscrita no CPF sob nº 535.029.577-20, nascida em 11/04/1959, residente na Avenida Canal Marapendi, 2980, apt 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22631-052;

HELOÍSA VERVLOET DE AQUINO, brasileira, ex-Diretora de Competitividade Econômico-Tributária da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, inscrita no CPF/MF sob o n. 263.623.927-87, nascida em 19/04/1948, Residente na Rua Nascimento Silva, 481, apt. 201, Ipanema, Rio de Janeiro, CEP: 22421-027;

EDSON LUIZ DE FARIA GOMES VALADÃO, brasileiro, ex- Superintendente da Diretoria de Competitividade da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.402.097-32 e RG n. 125265405, nascido em 20/04/1985, residente na Rua Barão de Mesquita, n. 555, apartamento 403, Andaraí, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20540-001;

JOSÉ DOMINGO VARGAS, brasileiro, ex-Diretor Presidente da AGERIO, inscrito sob o CPF n: 447.233.507-72, nascido em 21/04/1957, residente na Rua Professor Coutinho Frois, 79, 204, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22620-360;

HÉLIA LÚCIA PATRÍCIA DE AZEVEDO, brasileira, ex Diretora da AGERIO, inscrita sob o CPF nº 602.426.637-53, nascida em 05/10/1958, residente na Rua General Ivan Raposo, 330, 101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22621-040;

PAULO ALBERTO CONTE BOUÇAS, brasileiro, Superintendente de Infraestrutura da AGERIO, inscrito sob o CPF nº 764.159.887-00, nascido em 28/03/1960, Residente na Rua Santa Clara, 345, 604, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP: 22041-011;

Atenciosamente,

Bruno Vinícius da Rós Bodart
Juiz de Direito



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 15ª Vara de Fazenda Pública 15ª Vara de Fazenda Pública
Av.erasmo Braga, 115 Salas 512/527/529 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambéa Fortaleza/CE, 60.822-325

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4WEW.EDGB.6YR2.MTN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205623943

Nome original: 1 Decisao - Liminar - 008131-41.2020.pdf

Data: 26/05/2020 09:42:50

Remetente:

Carlos Alexandre Medeiros de Carvalho

CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento em anexo ofício e decisão referente aos autos 0038131-41.2020.8.19.000

1.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo nº 0038131-41.2020.8.19.0001

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., WALTER FARIA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO, MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE, DULCE ANGELA PROCOPIO DE CARVALHO, ALBERTO MESSIAS MOFATI, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO, HELOÍSA VERVLOET DE AQUINO, EDSON LUIZ DE FARIA GOMES VALADÃO, JOSÉ DOMINGO VARGAS, HÉLIA LÚCIA PATRÍCIA DE AZEVEDO e PAULO ALBERTO CONTE BOUÇAS.

A presente ação foi distribuída por dependência à ação civil pública autuada sob o n.º 0319490-97.2018.8.19.0001, no bojo da qual são apurados atos de improbidade administrativa consistentes no desvio de finalidade da política de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fomento estadual, através de incentivos tributários, que redundaram no enriquecimento ilícito dos réus, em especial pela captação de recursos para políticos do PMDB e partidos coligados, na eleição estadual de 2014.

A pretensão ministerial ora deduzida envolve o Decreto n.º 45.446, de 11 de novembro de 2015, assinado pelo então governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO, por meio do qual o ESTADO DO RIO DE JANEIRO concedeu financiamento de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais) à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., por meio do Programa de Fomento denominado RIOINVEST, utilizando recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES. Sustenta-se, em apertada síntese, que o então Governador editou Decreto alterando os requisitos do programa de fomento para favorecer indevidamente a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e os servidores apontados no polo passivo permitiram que o ato de improbidade se concretizasse com suas condutas omissivas. Passo, então, a relatar a causa de pedir nos termos constantes da exordial.

A inicial descreve, em primeiro lugar, a relação entre o Grupo Petrópolis e o Governo estadual antes de 2015. Aquele grupo teria, inicialmente, obtido financiamentos para capital de giro, pelo RIOINVEST, com base nas Leis estaduais n.º 4.170/2003 e 4.164/2003, nos seguintes termos: (i) R\$ 120 milhões para ampliação da fábrica de cerveja instalada em Petrópolis; e (ii) R\$ 235 milhões para a construção de unidade em Teresópolis. Em 2008, o Grupo Petrópolis encaminhou dois requerimentos à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Rio de Janeiro - CODIN (Processos Administrativos n.º E11/60.638/2008 e n.º E-11/60.797/2008) para: (i) aprovar a prestação de contas dos investimentos realizados; (ii) ampliar, de R\$ 235 milhões para R\$ 900 milhões, o limite de crédito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

para investimentos na unidade de Teresópolis; e (iii) obter R\$ 152 milhões de créditos adicionais para a unidade de Petrópolis. Após vistorias técnicas, a CODIN verificou que os requisitos contratuais não tinham sido preenchidos, pois: (i) na implantação do pátio fabril de Teresópolis, o Grupo Petrópolis havia utilizado pouco mais de 10% de seu limite de crédito, enquanto o contrato previa a utilização mínima de 80% para proceder à revisão e estabelecer novo limite; e (ii) quanto à unidade de Petrópolis, restou constatado na vistoria realizada em outubro de 2008 que o Grupo Petrópolis já havia realizado os investimentos para ampliação do pátio fabril e que estava em andamento a 2ª fase, com mais de 50% das obras já concluídas, restando consignado que a previsão para o início da operação da planta ampliada seria em novembro de 2009.

Em 2015, a CODIN solicitou os mencionados processos à AGERIO para instruir o Processo Administrativo nº E-11/003/130/2015, do qual constou nova carta consulta do Grupo Petrópolis, apenas 20 dias após a posse de LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO, na qual pretendia não mais a obtenção de outro financiamento, mas, extraordinariamente, o reembolso daqueles investimentos realizados desde 2008 e que não foram aprovados nos processos anteriores, no valor de R\$ 828.537.297,00. De acordo com o *parquet*, o ressarcimento, com recursos públicos, de investimentos privados consistentes em ampliação de fábricas de cerveja que já estavam prontas e em plena operação não estava dentro dos critérios do RIOINVEST. Junto com essa solicitação, o Grupo Petrópolis também requereu o diferimento no recolhimento de ICMS para algumas de suas operações.

O Ministério Público destaca que, na campanha eleitoral de 2014, os recursos aportados pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. ao PMDB foram 1.300% superiores aos destinados ao mesmo partido em 2010, correspondendo à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

quase totalidade das doações pela empresa. Narra que, além da doação de recursos próprios, a empresa era utilizada como forma de ocultar o pagamento de propina de outros grupos econômicos aos agentes políticos do PMDB, disfarçando-os de doação oficial de campanha, o denominado caixa 03, como teria sido revelado pelo acordo de leniência do Grupo Odebrecht.

Nos autos do Processo Administrativo nº E-11/003/130/2015, a Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro – CPPDE, em 2015, deferiu parcialmente o requerimento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., emitindo a Deliberação nº 39/2015, que limitava o crédito solicitado em R\$ 380 milhões. O financiamento foi condicionado, conforme fls. 2.564: (i) a parecer da Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de considerar no cálculo do limite de crédito os investimentos já realizados nas unidades de Petrópolis e Teresópolis entre 2008 e 2013; e (ii) à comprovação, pela AGERIO, de que os investimentos apontados pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. foram realizados com recursos próprios, conforme a regulamentação do programa de fomento vigente à época. Isso porque o Decreto nº 22.921/97, que regulamentava o FUNDES, somente permitia a utilização de recursos do referido fundo estadual para o ressarcimento de parte dos investimentos realizados, desde que aportados com recursos próprios e limitados ao custo das obras de infraestrutura.

No caso, aduz o órgão ministerial, o Grupo Petrópolis não preenchia essa condicionante, uma vez que a maior parte dos recursos aplicados na expansão das unidades fabris do Grupo Petrópolis, tanto em Teresópolis, quanto em Petrópolis, não eram próprios, mas de terceiros (FUNDES, BNDES e outros). Entretanto, a CPPDE, por meio da deliberação n.º 74 A/2015, alterando a sua própria decisão anterior, excluiu sem motivação a condicionante. Após parecer contrário da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Procuradoria do Estado, o então governador editou o Decreto n.º 45.420, de 20 de outubro de 2015, para: (i) excluir o requisito da demonstração da aplicação de recursos privados e próprios; e (ii) suprimir a restrição que só possibilitava o ressarcimento de investimentos feitos em infraestrutura. Com isso, o FUNDES passou a ser utilizado para ressarcir quaisquer investimentos e houve aumento significativo do limite de crédito concedido, o que se encaixou perfeitamente à situação do Grupo Petrópolis, tanto que nenhuma outra sociedade empresária logrou obter semelhante benefício financeiro sob as mesmas condições (cf. informação da AGERIO, depoimento da servidora da AGERIO Hélia Lúcia Patrícia de Azevedo e depoimento do Diretor de Infraestrutura da AGERIO, Oscar Alfredo Sommer).

Apesar da aprovação da CPPDE, o Grupo Petrópolis optou por apresentar nova carta consulta, supostamente para dar aparência de que a mudança dos requisitos do programa estava dissociada de seu pleito anterior. O novo requerimento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. solicitou à CODIN: (1) a concessão de um financiamento especial, com limite de crédito no valor de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais); (2) dispensa na apresentação de garantia, no âmbito do novo contrato de financiamento; (3) utilização do crédito liberado para supostamente investir em quaisquer de suas unidades fabris, instaladas no Estado; e (4) diferimento do ICMS em algumas operações.

O novo processo administrativo, de número E-11/003/222/2015, teve início no dia 27/10/15, sendo que apenas dois dias depois, em 29/10/2015, a AGERIO juntou aos autos apuração de investimentos na expansão e modernização dos parques industriais de Petrópolis e Teresópolis no valor total de R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

noventa e quatro reais). Na sequência, 16 dias depois do início do referido processo, em 12/11/2015, foi publicado o Decreto n.º 45.446, que permitiu a concessão do financiamento, pelo programa RIOINVEST, de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais) à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. O referido processo tramitou com urgência por CPPDE (Deliberação CPPDE n.º 84/2015, de 03/11/2015), CODIN e AGERIO, tendo o contrato de financiamento sido assinado na SEDEIS antes mesmo do parecer da assessoria jurídica.

O contrato celebrado em 30/11/2015 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. previu a abertura de linha de crédito em favor desta no montante de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais), com recursos do FUNDES, a serem liberados em até 10 anos, divididos em: (i) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para projeto de expansão e modernização que ainda seria executado; e (ii) R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) a título de ressarcimento de investimentos realizados entre 2008 e 2014.

Como incentivo financeiro, sustenta o *parquet* que deveria ser objeto de previsão nas leis orçamentárias daquele exercício, bem como submeter-se-ia aos procedimentos regulares de liquidação e pagamento, nos termos do marco regulatório do FUNDES. Para burlar esse óbice, o contrato previu, em sua cláusula segunda, parágrafos sétimo e oitavo, e em sua cláusula décima quinta, que se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO deixar de depositar as parcelas mensais até o dia 25 de cada mês, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. pode, em compensação, deixar de pagar até 75% do ICMS devido. Como o Estado notoriamente não tinha recursos para adimplir a obrigação, o contrato teria consistido em renúncia fiscal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ilícita travestida de “apoio financeiro”. Assim, como alertado pelo Parecer PE n.º 01/2015, da Procuradoria do Estado, as referidas cláusulas caracterizariam um benefício fiscal inconstitucional, em violação ao art. 155, § 2º, VI, da CRFB, pela ausência de convênio autorizativo.

Ademais, o contrato prevê que cada parcela mensal liberada terá carência de 20 anos para o pagamento, com taxa de 3% ao ano. O *parquet* aponta que, por a taxa do contrato ser menor que a Selic, sendo esta a taxa aplicada nos empréstimos tomados pelo Estado, a operação configuraria prejuízo aos cofres públicos.

Por sua vez, a cláusula sexta do contrato prevê que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. pode quitar antecipadamente o total do saldo devedor correspondente a cada parcela mensal, objeto do financiamento, caso pague o correspondente a 33% do saldo devedor de cada parcela liberada. Como a garantia apresentada pela empresa foi apenas um penhor industrial incidente sobre o estoque de malte a granel de cevada, no valor de R\$ 22 milhões, insuficiente para cobrir a integralidade do limite de crédito, tornou-se praticamente obrigatório o pagamento antecipado do saldo devedor, com desconto de 67% sobre o ICMS próprio incremental. Como resultado final do mecanismo da antecipação da parcela liberada, alega o *parquet*, a empresa teria um desconto de 75% de seu ICMS incremental, porém teria de pagar de imediato 33% desses 75%. Ao final, o contrato resultou em uma diminuição de 50% do ICMS incremental a ser pago.

Sendo assim, conclui o Ministério Público que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO entregou à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., no que diz respeito ao ressarcimento de investimentos realizados entre 2008 e 2014, R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

noventa e quatro reais) pela renúncia de 50% do ICMS próprio incremental, cujo aproveitamento se dará ao longo de 10 anos, com o saldo não utilizado remunerado pela taxa Selic. Adicionalmente, por tratar-se de reembolso de investimentos já realizados entre 2008 e 2014, à época do contrato o ICMS nada tinha de incremental e já fazia parte das receitas do Estado.

A apuração do valor total investido pelo Grupo Petrópolis também teria irregularidades, gerando um limite de crédito superior ao que foi realmente investido. O parecer técnico do GAESF identificou uma diferença de R\$ 177.200.997,00 (cento e setenta e sete milhões, duzentos mil, novecentos e noventa e sete reais) entre o volume total investido pelas Cervejarias de Teresópolis e Petrópolis de 2002 a 2017, somado ao valor dos investimentos a serem realizados de 2017 em diante, e o valor de limite de crédito total aprovado para o financiamento, no mesmo período. O mesmo parecer aponta que as prestações de contas apresentadas pelo Grupo Petrópolis e os relatórios de acompanhamento realizados pela AGERIO (Processos Administrativos n.º E-11/60.638/2008 e E-11/60.797/2008) possuem adulterações, informações sem comprovação contábil nem conciliação de notas fiscais. Em acréscimo, os documentos revelaram a indevida inserção contábil de valores relativos ao capital de giro das unidades, bem assim a consideração, como custos de investimentos de simples transferências de capitais entre as empresas do Grupo Petrópolis (consistentes mais de R\$ 55 milhões de reais em notas fiscais emitidas por uma sociedade do grupo a outra).

Com isso, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO assumiu a obrigação de financiar mais recursos do que o custo total dos supostos investimentos da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., propiciando que o grupo econômico desta obtivesse concomitantemente financiamentos estadual e federal, pelo BNDES. Como os financiamentos desembolsados pelo BNDES ou com o seu aval previam





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

juros entre 2% a 9,5%, abaixo da taxa Selic, e não foram utilizados para a aquisição de frota, maquinário ou ativos fixos da cervejaria, pois estes haviam sido financiados com recursos do RIOINVEST desde 2003, houve, na prática, a entrega de centenas de milhões de reais de recursos públicos para que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. e WALTER FARIA fruissem da remuneração desse capital.

O *parquet* aponta que o Decreto instituidor do benefício permitiu que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. somente tenha sido instada a comprovar os investimentos realizados entre 2008 e 2014 após a aprovação do pedido de incentivo do RIOINVEST, impedindo que o fiscal do contrato pudesse limitar o financiamento ao mesmo volume de recursos comprovadamente investido pela empresa.

Por todos esses motivos, teria havido violação ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 265/1975 e ao art. 2º da Lei estadual n.º 6.068/2011, segundo os quais as aplicações de recursos do FUNDES devem ser feitas somente nos casos julgados indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social do Estado, sendo imprescindível que a CPPDE levasse em consideração a importância do investimento quanto à geração de emprego, renda e a melhoria de vida da população fluminense. Adicionalmente, o art. 5º da Lei estadual n.º 6.068/2011 limita o emprego de recursos do FUNDES à expansão de capital de giro às condições expressamente estabelecidas no caso concreto entre Estado e financiada, sendo certo que o art. 1º do Decreto estadual n.º 45.446/2015 não permitiu a utilização de recursos do FUNDES para a constituição ou ampliação de capital de giro da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. Por conseguinte, seria indevida a inserção, na evolução contábil apresentada pela empresa, de valores relativos ao capital de giro das suas unidades (R\$ 64,6 milhões em Petrópolis e R\$ 82,8 milhões



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em Teresópolis), os quais foram objeto de financiamento indevido pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nessa linha, dentre as omissões dos servidores públicos imputados, o Ministério Público aponta: *(i)* inexistência de estudos econômicos sobre os benefícios sociais no investimento estatal para a construção ou ampliação dos pátios fabris da Cervejaria Petrópolis; *(ii)* não foram estipuladas metas sobre qualquer índice de produção, de melhora de arrecadação ou de geração mais empregos, impondo-se à financiada apenas a obrigação de manter os postos de trabalho já existentes; *(iii)* não foi demonstrado por que esta empresa foi beneficiada em detrimento de suas concorrentes; *(iv)* violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o valor renunciado equivalia, à época, a 62,8% da folha de inativos e pensionistas do Estado e a 43,4% da folha de servidores ativos; e *(v)* violação aos princípios regentes da Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, igualdade e economicidade.

Demais disso, a cláusula quarta do contrato previu diversas obrigações a serem cumpridas pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., cujo adimplemento não restou devidamente comprovado, a saber: *(i)* investir R\$ 100 milhões na expansão e modernização das unidades de Petrópolis e Teresópolis; *(ii)* investir no mínimo 1% do valor total do financiamento concedido (R\$ 6.870.000,00) em projetos sociais, culturais ou ambientais, próprios ou de terceiros, que beneficiem a população local do empreendimento, preferencialmente em escola profissionalizante da rede pública estadual; *(iii)* contratar preferencialmente produtos e serviços de fornecedores localizados no Estado do Rio de Janeiro para a implantação e operacionalização da unidade industrial; e *(iv)* utilizar preferencialmente os portos e aeroportos fluminenses para realizar a importação e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos. Apesar de a área técnica da AGERIO ter atestado a comprovação de investimentos entre 2015 e junho de 2017, o relatório de análise do GATE apurou que 409 notas fiscais comprobatórias dos investimentos declarados não foram anexadas, bem como que mais de R\$ 11 milhões, de um total de cerca de R\$ 74 milhões (16%), eram de notas fiscais relativas a operações com empresas do mesmo grupo econômico. A AGERIO, então, não verificou se as despesas foram efetivamente relacionadas à ampliação ou modernização dos pátios fabris, se provenientes de sociedades empresariais localizadas no Rio de Janeiro, nem se as notas fiscais foram emitidas por empresas do mesmo grupo econômico. Também não houve efetiva fiscalização sobre o cumprimento dos projetos sociais, notadamente quanto ao Centro de Educação Infantil Vila Leopoldina e o reflorestamento da cervejaria.

Conforme informações da AGERIO, dos R\$ 687.866.294,00 previstos no contrato de apoio financeiro, foram liberados, até janeiro de 2020, valores de crédito que já somam R\$ 379.333.722,90, fruídos em forma de incentivo fiscal, de cujo total foram amortizados R\$ 125.359.865,74. Assim, a renúncia de receita decorrente do incentivo contabiliza, até o momento, R\$ 253.973.857,16 (duzentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

O parquet narra, ainda, que o Decreto n.º 45.446/2015 também concedeu, até junho de 2018, benefícios tributários no valor de R\$ 143.955.677,36 à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., a título de diferimento de ICMS, sem atendimento aos requisitos legais e constitucionais (concessão por lei, aprovação do Confaz e adequação à LRF).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por todos os fatos narrados na inicial, o Ministério Público considera os sujeitos imputados como incurso nos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, XI, 10, I, VII, X e XII, e 11 da Lei n.º 8.429/1992.

Em sede de tutela de urgência, o *parquet* requer a suspensão da fruição do incentivo fiscal, pois os benefícios fiscais ilegais fruídos indevidamente pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. progredirão no tempo até atingir o limite de crédito no valor de R\$ 687.866.294,00. Nesse sentido, requer seja determinado ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que: (i) suspenda os benefícios fiscais, sejam eles tributários ou financeiros, concedidos e mantidos pela sociedade empresarial CERVEJARIA PETRÓPOLIS e quaisquer de suas filiais, em razão do Decreto nº 45.446 de 11/11/2015, até o trânsito em julgado dessa ação; e (ii) se abstenha de conceder qualquer financiamento com recursos do FUNDES, que tenha como fundamento legal as alterações realizadas pelo Decreto n. 45.420 de 20/10/2015 no Decreto n. 22.921, de 10 de janeiro de 1997.

Adicionalmente, o Ministério Público requer a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados no valor de R\$ 253.973.857,16 (duzentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) concernentes aos incentivos efetivamente financiados e liberados até 30 de janeiro de 2020; os quais deverão ser acrescidos de R\$ 143.955.677,36 (cento e quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de incentivos tributário fruídos pela Cervejaria ré, até junho de 2018. No total, requer a decretação de indisponibilidade de bens e valores dos réus no valor, não atualizado, de R\$ 396.929.534,52 (trezentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Para a efetivação da medida, requer:

- a) A penhora online, via BACEN JUD, de todas e quaisquer contas bancárias existentes em nome dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada e cotas do capital social de sociedades empresariais cujos réus sejam sócios ou que façam parte do mesmo grupo econômico da Cervejaria Petrópolis (vide f. 723/725 do inquérito civil);
- b) A expedição de ofícios para (a) a Delegacia da Receita Federal nesta Comarca; (b) Banco Central do Brasil; (c) Cartórios de Registro de Imóveis desse e dos demais Estados; (d) DETRAN-RJ; (e) ANAC; e (f) Capitania dos Portos; (g) Bolsa de Valores; (h) Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e demais Estados; (i) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI, determinando o registro, a averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens dos demandados, medidas que devem ser devidamente confirmadas para o Juízo, devendo informar ainda todos os bens e valores eventualmente ali registrados em nomes dos demandados;

Para garantir a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros dos imputados, requer seja expedida ordem à Receita Federal para que afaste o sigilo fiscal dos demandados, fornecendo cópia de todas as declarações de renda destes, bem como para que sejam fornecidos ao Juízo: (a) ações fiscais ou quaisquer informações relativas a operações de interesse fiscal compartilhadas com a Receita Federal; (b) análise de variação patrimonial dos réus e conexos; e (c) as Escriturações Contábeis Digitais (ECD) da Cervejaria Petrópolis e de eventuais pessoas jurídicas que componham seu quadro societário. Além disso, requer seja expedida ordem à Secretaria de Estado de Fazenda para que afaste o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sigilo fiscal da sociedade empresária CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., incluindo as filiais de Petrópolis e Teresópolis, para fins de:

- a) encaminhar informação sobre a arrecadação e faturamento da empresa desde 2008, ano que foram iniciadas as obras de expansão dos pátios fabris de Petrópolis e Teresópolis, até os dias atuais, incluindo GIA- ICMS e as escriturações Contábeis Digitais (ECD).
- b) realizar uma ação fiscal em ambas as filiais da Cervejaria Petrópolis (Petrópolis e Teresópolis) para fins de verificar todos os valores que foram efetivamente fruídos, por todas as filiais beneficiadas, em função dos incentivos, fiscais e financeiros, instituídos pelo Decreto nº 45.446 de 11/11/2015 até a data da suspensão ou cancelamento dos mesmos. Requer ainda seja apurada a redução ou supressão de crédito tributário, elaborando a respectiva nota de lançamento em relação aos créditos que a mesma usufruiu e que não foram alcançados pelo prazo decadencial, caso entenda cabível. Seja informado ao Juízo, através de documento oficial cabível, todos os autos de infração já lavrados contra a empresa ré desde 2008.
- c) realizar o necessário estudo econométrico ou avaliação *ex post* dos resultados efetivamente promovidos pelos benefícios tributários e “financeiros” concedidos pelo Decreto n. 45.446/15 à Cervejaria Petrópolis, quer sejam eles positivos ou negativos para a sociedade fluminense, detalhando a metodologia e os indicadores utilizados para medir referidos resultados.

Defesa prévia da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. a fls. 2.936 e segs., na qual se alega preliminarmente:

- (i) ausência de conexão;
- (ii) incompetência material-funcional do Juízo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(iii) inadequação da via eleita;

(iv) ilegitimidade do Ministério Público para ação civil pública com pretensões de natureza tributária;

(v) necessidade de suspensão por prejudicialidade externa, pois as mesmas doações eleitorais são objeto de ação penal pelo MPF; e

(vi) necessidade de suspensão porque já está em curso perante o STF a ADI n.º 4.996, que impugna o art. 3º da Lei Estadual n.º 2.823/1997.

Quanto ao mérito, sustenta, em suma:

(i) a Cervejaria Teresópolis Ltda., em 2003, quando concedidos o diferimento tributário e o incentivo financeiro, não pertencia ao Grupo Petrópolis, apenas tendo sido incorporada pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. ao final de 2009;

(ii) era comum que as linhas de crédito concedidas pela agência de fomento estabelecessem limite de crédito superior aos investimentos já realizados, especialmente no segmento das cervejarias;

(iii) a nova carta-consulta foi apresentada em 28/10/2015 seguindo as orientações dos agentes da CODIN e da AGERIO, porque estes haviam finalizado a análise da documentação comprobatória dos investimentos e houve alteração dos critérios legais para enquadramento no programa RIOINVEST;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(iv) o Decreto n.º 45.420/2015 não se vinculou a doações eleitorais, mas apenas esclareceu a regra de enquadramento no RIOINVEST, pois há muito tempo já se aceitaria a inclusão de investimentos feitos com capital obtido através de terceiros;

(v) a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. não foi a única empresa que obteve financiamentos com base em investimentos já realizados, citando como exemplo três financiamentos pelo RIOINVEST obtidos pela AMBEV por meio dos Decretos n.º 42.504/2010, 44.900/2014, 44/901/2014 e 45.781/2016;

(vi) nos anos de 2010, 2012 e 2014, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. fez doações a diversos partidos além do MDB;

(vii) havia urgência na tramitação do processo administrativo porque a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. estava em vias de firmar parceria com a SABMiller;

(viii) os investimentos contemplados pelas Leis n.º 4.161/03 e 4.170/03 foram realizados pela Cervejaria Petrópolis entre 2002 e 2007, não entre 2008 a 2014, motivo pelo qual não teria ocorrido duplo financiamento;

(ix) a PGE, no parecer da SEDEEIS, apenas indicou ressalvas quanto a pontos que fogem à análise jurídica do contrato de fomento;

(x) o art. 3º da Lei Estadual n.º 2.823/1997 autoriza a compensação do crédito do financiamento com créditos tributários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(xi) a Lei Complementar n.º 160/2017 permitiu aos Estados e DF firmarem convênio para manter os incentivos por mais tempo, que veio a ser o Convênio n.º 190/2017, de modo que o Decreto n.º 45.446/2015 foi adequado à Resolução n.º 231/2018 da SEFAZ/RJ, convalidado e reinstituído, nos termos item 221 do Anexo Único do Decreto n.º 46.409/2018;

(xii) o contrato prevê que deverá haver preferência, e não obrigatoriedade, na contratação de fornecedores fluminenses, sendo que isso incide somente sobre investimentos posteriores à assinatura do contrato;

(xiii) o financiamento foi firmado dentro dos padrões historicamente feitos pelo programa;

(xiv) a garantia prestada deve ser suficiente para fazer frente às parcelas liberadas do financiamento, o que não se confunde com o limite do crédito concedido, sendo que o penhor industrial foi substituído por cartas-fiança do Banco Safra;

(xv) mesmo com o desconto decorrente da liquidação antecipada sobre a parcela liberada, os tributos recolhidos são consideravelmente maiores do que a média apurada antes da vigência do financiamento decorrente do contrato;

(xvi) as sociedades Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis Ltda., Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda., Leyroz de Caxias Ind. Com. & Logística Ltda. não fazem, nem nunca fizeram parte do Grupo Petrópolis;

(xvii) como o escopo do ressarcimento previsto legalmente contempla expressamente todos os investimentos realizados para a implementação do projeto,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não há como acolher a alegação do MPERJ de que a aquisição de certos itens em operações *intercompany* não poderia ser enquadrada no cômputo da linha de crédito;

(*xviii*) a prestação de contas feita pela Cervejaria Petrópolis não inseriu nenhum documento relacionado a investimentos de capital de giro em suas unidades;

(*xix*) sem a juntada aos autos do universo de notas fiscais alegadamente analisadas pelo corpo técnico do MPERJ, o adequado exercício do seu direito de defesa sobre os pontos acima fica prejudicado;

(*xx*) a Cervejaria Petrópolis regularizou integralmente os vícios anteriormente apontados pela AGERIO sobre o projeto de reforma do Centro de Educação Infantil Vila Leopoldina;

(*xxi*) a empresa já apresentou à AGERIO o projeto de Reflorestamento Ermitage, elaborado pelo próprio INEA-RJ, cujo cronograma previa o início dos trabalhos em julho de 2017 e finalização em setembro de 2019, orçado em R\$ 870 mil;

(*xxii*) a empresa iniciou o projeto de implementação do Serviço de Urgência e Emergência na região de Itaipava;

(*xxiii*) não houve dolo ou culpa grave da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(xxiv) não houve dano ao Erário, pois, se comparados os recolhimentos feitos pela Cervejaria Petrópolis em 2015 com aqueles apurados em 2018, houve um aumento de mais de R\$ 200 milhões em impostos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.

A imputada afirma que não haveria conexão entre a presente ação de improbidade e a ação civil pública autuada sob o n.º 0319490-97.2018.8.19.0001. Ocorre que, na sua própria defesa prévia, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. aduz que, naqueles autos, busca-se *"perquirir de que maneira e em quais condições os agentes públicos supostamente negociavam o recebimento de doações e ocasionavam a renúncia de receita aos cofres públicos mediante a concessão de incentivos fiscais"*. O art. 55, § 3º, do CPC/2015 dispõe: *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*. Parece evidente que, na eventualidade de o Judiciário entender que não houve renúncia ilegal de receita aos cofres públicos, esse entendimento influirá em ambas as demandas, de modo que a tramitação em apartado gera o risco de decisões conflitantes.

No que tange à alegação de que a competência, em razão da matéria, seria dos Juízos da Dívida Ativa, é curioso notar que o argumento envolve, de certa forma, a admissão de que o "contrato de financiamento" realmente não passou de um benefício tributário sob outra roupagem jurídica. Nada obstante, em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu que a ação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

improbidade resultante da concessão de benefícios tributários ilegais é da competência dos Juízos de Direito da Fazenda Pública:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. IPVA. FETRANSPOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO. INDEPENDENCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. PLAUSIBILIDADE DOS FATOS E DO DIREITO. DUPLA CONSTRIÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM DUPLA APENAÇÃO. Associação de empresas de transporte de passageiros e ex-chefe do Poder Executivo Estadual que teriam concorrido para ato de improbidade. Ilegais isenções tributárias após intensas “negociações nos bastidores”. Robustos elementos que demonstram ato de improbidade administrativa. Plausibilidade fática para a decretação de indisponibilidade de bens. Medida já imposta, em sede penal, no Juízo Federal, que não obsta a decretação da mesma medida na Justiça Estadual e sobre os mesmos bens. Independência das instâncias civil e penal (CF 37, § 4º e art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa). Indisponibilidade pelo juízo fazendário sobre os mesmos bens que não implica em dupla apenação. Conhecimento e parcial provimento do recurso.”

(Agravado de Instrumento Nº 0072463-08.2018.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, julg. 04/06/2019)

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a inconstitucionalidade de ato normativo pode ser a causa de pedir de ação civil pública. No Supremo Tribunal Federal, cito os seguintes precedentes: RE 227.159, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 17.05.2002; RE 424.993, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.10.2007. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, confira-se o seguinte aresto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de qualquer lei ou ato normativo do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.”

(REsp 871.473/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013).

Assim tb: REsp 1243263/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública com pretensão de natureza tributária, na verdade a jurisprudência dos Tribunais Superiores apenas reconhece a ilegitimidade quando o direito envolvido é individual e disponível (STF, ARE nº 694.294, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 26/04/2013; RE 213.631, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, julg. 09/12/1999), o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o STF:

“O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. (...) Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985.”

(RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Passando à preliminar de suspensão por prejudicialidade externa, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. sustenta que *"o MPERJ pretende responsabilizar civilmente a Cervejaria Petrópolis e o Sr. Walter Faria com base*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

nos mesmos fatos (realização de doações eleitorais) que já são objeto da ação penal nº 5077792-78.2019.4.04.7000". A alegação não merece proceder. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a prejudicialidade externa não impõe obrigatoriamente a suspensão do processo:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto" (AgInt no AREsp 846.717/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).”

(AgInt no AREsp 1519685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 06/11/2019)

Além disso, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça pela independência entre as esferas administrativa, civil e penal, pelo que a ação civil pública de improbidade administrativa não se suspende pela pendência de persecução criminal sobre os mesmos fatos:

“O recorrente requer, ainda, o reconhecimento de prejudicialidade externa da ação civil pública de improbidade administrativa em razão do julgamento do RHC n. 75.768 - STJ, que determinou a suspensão da ação penal que apura, na seara criminal, a prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Pleiteia o recorrente a reforma do acórdão do Tribunal de origem para suspender a ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 393-397). (...) A pretensão do agravante não merece prosperar, posto ser firme a orientação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as esferas administrativa, civil e penal são independentes, só havendo repercussão nas searas civil e administrativa na hipótese de decisão absolutória na esfera penal pela inexistência do fato ou negativa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg na Rcl n. 10.037/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015; AgInt no REsp n. 1.658.173/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1354083/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

Também a pendência da ADI n.º 4.996 perante o Supremo Tribunal Federal não é causa de suspensão da ação de improbidade, quanto mais porque não houve qualquer determinação do Pretório Excelso nesse sentido. Ademais, consoante exposto no relatório, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 2.823/1997 está longe de ser o único fundamento da presente demanda.

Afastadas as preliminares, passo a apreciar os requerimentos liminares formulados pelo Ministério Público.

Consoante exposto no relatório, o autor coletivo requer diversas medidas a título de tutela de urgência e de evidência, a saber: (i) suspensão da fruição do incentivo fiscal concedido à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.; (ii) que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO se abstenha de conceder financiamentos com recursos do FUNDES baseados no Decreto n.º 45.420/2015; (iii) indisponibilidade de bens dos imputados; (iv) quebra do sigilo fiscal dos demandados; e (v) determinação à Secretaria de Estado de Fazenda para que encaminhe informações sobre a arrecadação e faturamento da empresa desde 2008, realize uma ação fiscal nas unidades de Petrópolis e Teresópolis e realize avaliação *ex post* dos resultados efetivamente promovidos pelos benefícios tributários concedidos à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Considero que, em sede de cognição sumária, há provas suficientes nos autos para conduzir a um juízo de probabilidade sobre a efetiva prática de atos de improbidade administrativa.

O Decreto n.º 45.446, de 11 de novembro de 2015, assinado pelo imputado LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO, assim dispôs:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo n.º E-11/003/222/2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o enquadramento da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A, inscrita no CNPJ n.º 73.410.326/0001-60 no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, instituído pelo Decreto n.º 23.012/97, de 25 de março de 1997 e suas posteriores alterações, pela Lei Estadual n.º 6.068, de 27 de outubro de 2011 para, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, na expansão e modernização de sua unidade industrial, estabelecida no município de Petrópolis, com inscrição estadual n.º 77.796.037 e de sua unidade industrial, estabelecida no município de Teresópolis, com inscrição estadual n.º 77.213.961.

Art. 2º O contrato de financiamento a ser firmado com o Estado do Rio de Janeiro e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A será regido pela legislação vigente à época de sua assinatura, observadas as seguintes condições de financiamento:

I - limite de crédito: até R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais), com correção anual do saldo do financiamento pela taxa de juros SELIC média do período;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II - valor das liberações mensais: de até 9% (nove por cento) das saídas do mês de apuração, limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio incremental, cuja base para efeito do cálculo do ICMS mensal incremental é de 743.932 (setecentos e quarenta e três mil novecentas e trinta e duas) UFIR-RJ;

III - período de utilização: até 120 (cento e vinte) meses;

IV - período de carência: 240 (duzentos e quarenta) meses para cada parcela liberada;

V - juros nominais: 3% (três por cento) ao ano;

VI - pagamento antecipado: 33% (trinta e três por cento) do saldo devedor de cada parcela liberada;

VII - taxa financeira (“flat fee”): 1% (um por cento) incidente sobre as parcelas do financiamento liberadas e amortizadas.

Art. 3º Fica concedido diferimento do ICMS incidente nas seguintes operações, devendo o referido imposto ser pago englobadamente com o devido pela saída dos produtos acabados realizados pela empresa, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo RICMS/00:

I - de importação e de entradas internas de matéria-prima e outros insumos, inclusive material secundário, de embalagem e de intermediário utilizados no processo industrial, exceto energia.

II - de importação e de entradas internas de mercadorias para revenda e as promocionais que contenham a logomarca da empresa;

III - de importação e de entradas internas de máquinas, instalações industriais, equipamentos, bem como partes, peças, acessórios e demais materiais destinados à fabricação e montagem dos referidos bens;

IV - nas entradas de máquinas, instalações industriais e equipamentos, bem como partes, peças, acessórios e demais materiais destinados à fabricação e a montagem de referidos bens, provenientes de outras unidades da federação, com relação ao diferencial de alíquota do ICMS.

Art. 4º Fica autorizada para os estabelecimentos enquadrados no contrato de financiamento previsto neste Decreto, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular situado neste



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Estado, a utilização como base de cálculo do valor, limitado em até 70% (setenta por cento), da lista de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF expedida pela Subsecretaria de Estado de Receita, não podendo ser inferior ao preço de custo.

§1º Utilizando-se da base de cálculo prevista no caput deste artigo, o estabelecimento destinatário que vier a acumular saldo credor vinculado a esta operação somente poderá aproveitá-lo até o fim do mês subsequente ao de sua apuração, devendo estornar o referido saldo credor excedente, se houver, após o término desse prazo.

§2º Na apuração do estabelecimento destinatário deverão ser utilizados prioritariamente, em relação aos créditos provenientes das operações previstas no artigo 4º, os créditos decorrentes de outras operações de entrada de mercadorias e serviços naquele estabelecimento.

§3º Na escrituração da EFD referente às operações previstas no caput deste artigo, o estabelecimento remetente e o destinatário deverão preencher o Registro C197, informando: no campo 02 o código “RJ99980901”, e no campo 07 o valor do ICMS destacado na nota fiscal, com exceção das operações efetuadas a preço de custo.

§4º Em caso de transferências de créditos decorrentes do artigo 4º para outros estabelecimentos do mesmo titular, a operação deverá ser escriturada na EFD na forma disposta no parágrafo terceiro.

Art. 5º Ficam revogados os enquadramentos concedidos para os estabelecimentos industriais previstos no caput do art. 1º a partir da assinatura do contrato de financiamento aprovado pelo presente Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tanto o Decreto acima transcrito quanto o “contrato de financiamento” dele resultante despertam, *primo ictu oculi*, diversas perplexidades, mesmo em cognição de caráter não exauriente.

Um sumário didático das irregularidades apontadas nessa operação pode ser encontrado no Parecer PE n.º 01/2015, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, que indicou uma série de óbices à concessão do financiamento, nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, a saber (fls. 1.784/1.785):

- “1) Risco de questionamento sobre a utilização de recursos do FUNDES para projetos que permitem não a geração de empregos mas apenas a manutenção dos empregos;
- 2) Risco de questionamento pela utilização da expressão “saídas”;
- 3) Risco de questionamento pela utilização do ano de 2008 como base de definição do ICMS não incremental;
- 4) Risco da manutenção do termo “preferencialmente” na Cláusula Quarta, IV e V, da minuta do contrato;
- 5) Risco de que o financiamento - como medida de fomento - seja questionado em razão de o saldo devedor, com cláusula de pagamento antecipado do saldo devedor, vir a ser menor do que o valor liberado pelo Estado e também em razão de aproximadamente 86% do valor a ser transferido pelo Estado servir para ressarcir um investimento privado já realizado;
- 6) Risco de a operação em tela ser caracterizada como um benefício fiscal inconstitucional.”

O referido parecer foi encaminhado à CODIN em 29/12/2015, denotando que o contrato foi assinado antes mesmo do parecer jurídico sobre a legalidade do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É bastante questionável a qualificação como “fomento público” da transferência de recursos para o ressarcimento de desembolsos particulares em atividades passadas. Com efeito, espera-se que o Estado, em sua função de fomento, estimule o desenvolvimento social financiando, em condições mais vantajosas que as de mercado, projetos importantes para o interesse público, mas cuja concretização seria mais árdua se dependesse apenas da iniciativa privada. Por isso mesmo, se o investimento já foi realizado pela iniciativa privada sem a necessidade do auxílio do Estado, não há que se falar em fomento público, configurando-se apenas benesse injustificada ao particular em detrimento do contribuinte.

Outro não é o motivo pelo qual o Decreto-Lei estadual n.º 265/1975, que regulamenta o FUNDES, não prevê, via de regra, a utilização de recursos do fundo para reembolso de investimentos já realizados por agente privado, mas tão somente *“para o equacionamento financeiro de projetos empresariais, quer em fase de implantação ou expansão”* (art. 1º). O item 5 do parágrafo primeiro deste artigo, incluído pela Lei estadual n.º 2.823/1997, admite o *“custeio, através do ressarcimento à pessoa jurídica beneficiária dos recursos do FUNDES, das obras de infra-estrutura, no Estado quando o projeto se revestir do caráter de relevante interesse econômico e social”*. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei estadual n.º 2.823/1997, *“considerar-se-ão projetos de relevante interesse econômico e social aqueles que representem a atração de novos investimentos, com a conseqüente geração de empregos, a partir da instalação ou ampliação de unidades industriais no território fluminense”*. O art. 1º, § 1º, item 5, do Decreto-Lei estadual n.º 265/1975 prossegue com condicionantes para a hipótese: *“O ressarcimento só poderá ser feito nos limites estabelecidos no instrumento pelo qual o Estado se obriga a realizá-lo, de acordo com o cronograma físico-*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

financeiro previamente aprovado pelo Estado e após a constatação de que as etapas correspondentes foram efetivamente cumpridas”.

No caso em apreço, o “contrato” de fls. 1.787 e segs.: (i) não representou o financiamento de projeto que representasse “a atração de novos investimentos”; (ii) não exigiu a “geração de empregos”; (iii) não se limitou à “instalação ou ampliação de unidades industriais no território fluminense”, pois o valor do ressarcimento levou em consideração valores relativos ao capital de giro das unidades e de simples transferências de capitais entre as empresas do Grupo Petrópolis; (iv) teve por objeto projetos não precedidos de cronograma físico-financeiro aprovado pelo Estado; e (v) não foi firmado após a constatação de que as etapas do projeto foram efetivamente cumpridas.

A propósito, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., em sua defesa prévia, reconheceu que o “financiamento” abrangeu o valor de transferências de capitais entre as empresas do seu grupo econômico, mas defendeu não existir óbice a que isso ocorra, porque cada uma das sociedades do grupo “*preserva a sua autonomia jurídica e patrimonial e não pode simplesmente dispor de seus bens (dentre eles, equipamentos utilizados no processo de expansão das unidades fabris) sem contrapartida financeira*” (fls. 2.993). Causa perplexidade a subvenção, com recursos públicos, da mera transferência de bens entre sociedades que compõem um mesmo grupo econômico. No mínimo, seria necessária a prévia elaboração de estudo técnico detalhado demonstrando os benefícios sociais decorrentes dessa medida, como exige a legislação de regência aqui exposta.

Com efeito, o Parecer PE n.º 01/2015 alertou para a completa ausência de estudo técnico de custo-benefício da medida adotada: “*Embora presuma-se que a CPPDE tenha realizado a avaliação econômico-financeira da concessão da*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

medida de fomento, não há nos autos informações que indiquem como as autoridades responsáveis chegam a essa conclusão” (fls. 1.780).

Admitindo-se que possa ser do interesse da coletividade o reembolso do custo de atividades privadas pretéritas pelos cofres públicos, é de imaginar-se que esse ressarcimento deva ocorrer apenas uma vez. Afinal, o estímulo de uma atividade social pelo poder público já seria propiciado pela cobertura de parte ou da totalidade do seu custo, não havendo nenhuma razão para “reembolsos” que superem esse montante. Nessa linha, o art. 1º, I, do Decreto estadual n.º 22.921/1997 permitia o uso do FUNDES apenas para o “*custeio e ressarcimento de parte dos investimentos realizados com recursos próprios na viabilização de empreendimentos, localizados no Estado do Rio de Janeiro, limitado este ao custo das obras de infra-estrutura necessárias à sua implantação*”.

Ocorre que o Decreto n.º 45.420/2015, assinado pelo imputado LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO, modificou esse dispositivo, que passou a permitir a destinação do FUNDES para o “*custeio e ressarcimento de parte dos investimentos realizados com recursos próprios ou de terceiros na viabilização de empreendimentos, localizados no Estado do Rio de Janeiro, limitado este ao custo das obras de infraestrutura necessárias à sua implantação ou, no caso de projeto de expansão ou modernização de empresa que já tenha sido contemplada no âmbito Programa de Atração de Investimentos Estruturantes, ao custo de todos os investimentos realizados para a implementação do projeto*”. Causa espécie a situação em que alguém é “reembolsado” pela utilização de um recurso de terceiro, quanto mais no que diz respeito à aplicação de recursos públicos. A alteração do ato regulamentar propiciou o “fomento dúplice” de atividades pretéritas, o que parece ser a mera entrega de dinheiro do contribuinte a determinado particular, sem qualquer interesse público que justifique.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Essa ilegalidade foi apontada pelo Parecer PE n.º 01/2015 (fls. 1.773 e 1.781):

“Para garantir que o projeto de expansão e modernização das unidades em Petrópolis e Teresópolis, objeto do novo apoio financeiro, não utilizou os recursos do FUNDES oriundos dos contratos celebrados em 2004 e 2005, a **Cervejaria Petrópolis junta ao presente processo administrativo declaração onde afirma que o Projeto do novo apoio financeiro foi realizado com recursos recebidos em razão dos contratos de financiamento celebrados em 2004 e 2005.** A esta iniciativa, sugere o Órgão Técnico da CODIN que:

‘caso a AGERIO, ao realizar o acompanhamento dos novos investimentos, identifique que os investimentos já realizados estão sendo financiados duas vezes, esta Área Técnica acha conveniente excluir do limite de crédito o valor financiado em duplicidade.’

(...)

Ora, em tese, é válido conceder um incentivo para uma empresa nova, tendo em vista que o benefício serviria para atrair uma empresa e não haveria renúncia fiscal para algo que não existe. Contudo, salvo melhor juízo, conceder um incentivo para uma empresa já instalada para ressarcir investimentos já realizados acaba por transparecer que trata-se de um benefício fiscal e não financeiro.”

Os documentos que acompanham a inicial indicam, em sede de cognição não exauriente, que não houve fiscalização pelos agentes públicos competentes sobre o financiamento em duplicidade. Afinal, consta dos autos, sendo de conhecimento de todos os envolvidos, que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. buscava o ressarcimento de R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) a título de investimentos realizados entre 2008 e 2014, sendo que já havia obtido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

financiamentos pelo RIOINVEST, com base nas Leis estaduais n.º 4.170/03 e 4.164/03, de R\$ 120 milhões para ampliação da fábrica de cerveja instalada em Petrópolis e de R\$ 235 milhões para a construção de unidade em Teresópolis. Isso sem contar recursos obtidos pelo Grupo Petrópolis perante o BNDES, o que, é de supor-se, poderia ter sido facilmente averiguado pelos servidores públicos imputados.

Sobre o ponto, a defesa prévia da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. afirmou o seguinte (fls. 2.971): *“Ora, se os financiamentos anteriores, concedidos em 2003, resultaram em investimentos realizados entre 2003 e 2007 nas unidades fabris de Petrópolis e Teresópolis, é evidente que o requerimento de um novo financiamento sobre investimentos feitos a partir do ano de 2008 não resulta em ‘duplo financiamento’.”*

Essa alegação da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. não é corroborada pelas provas coligidas até o momento. Afinal, nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, em documento assinado pelo imputado EDSON VALADÃO, a CODIN admitiu ter se fiado apenas na declaração da empresa de que não utilizou recursos do FUNDES para realizar investimentos entre 2008 e 2014, apontando o risco de financiamento dúplice (fls. 1.402/1.403):

“É importante ressaltar que, o Grupo Petrópolis obteve anteriormente um financiamento FUNDES por 13 anos, concedido pelas Leis n.º 4.164/2003 e 4.170/2003, e que o mesmo declara que não utilizou os recursos desse financiamento para realizar os investimentos no período de 2008 a 2014, conforme descrito anteriormente. Contudo, caso a AGERIO, ao realizar o acompanhamento dos novos investimentos, identifique que os investimentos já realizados estão sendo financiados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

duas vezes, esta Área Técnica acha conveniente excluir do limite de crédito o valor financiado em duplicidade.”

O relatório técnico do GAESF também apontou diversas inconsistências na comprovação da origem dos recursos dos investimentos do Grupo Petrópolis, apontando que o valor de financiamento total concedido às empresas do grupo entre 2002 e 2017 foi maior que os investimentos realizados, em um montante que possui grande similaridade com aquele referente aos investimentos realizados pelo mesmo grupo de 2002 a 2007 (fls. 1.843/1.853):

“ao compararmos o volume total investido pelas Cervejarias Teresópolis e Petrópolis, de 2002 a 2017, adicionando os investimentos a serem realizados (2017 em diante), com o valor de limite de crédito total aprovado para os financiamentos, no mesmo período, identificamos uma diferença de R\$ 177.200.997,00. Ou seja, o valor de financiamento total concedido às empresas foi maior que o valor de investimentos realizados.

(...) aproximadamente, 10% do valor total investido e informado pelo Grupo Petrópolis, para os anos de 2008 a 2014, foi referente a operações de compra junto a empresas do mesmo grupo e, por sua vez, em aquisições para capital de giro.

(...)

2008-2014

Primeiramente, quanto à análise quantitativa, ao efetuarmos o cálculo da diferença entre o total investido e informado pelo próprio Grupo Petrópolis com o total de limite de crédito aprovado em todos os contratos FUNDES firmados com o Estado do Rio de Janeiro, foi constatada a diferença de R\$ 177.200.997,00 que, por sua vez, possui grande similaridade com o valor referente aos investimentos realizados na 1ª fase, pelo mesmo Grupo Petrópolis, de 2002 a 2007 (R\$ 177.719.000,00) (...).”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sobre essa imputação, assim se manifestou a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. em defesa prévia (fls. 2.986):

“era comum que as linhas de crédito concedidas com base na Lei n.º 4.164/03 pela agência de fomento tivessem um limite superior aos investimentos já realizados, especialmente no segmento das cervejarias. (...) Como não havia essa vinculação necessária entre investimentos realizados e o financiamento concedido, a concessão de uma linha de crédito superior também teve como objetivo garantir a isonomia e competitividade entre as empresas que disputavam o mercado cervejeiro fluminense.”

A alegação de inexistência de vinculação entre investimentos realizados e financiamento concedido esbarra na literalidade das normas que regem a aplicação dos recursos do FUNDES, acima colacionadas.

Em acréscimo, nos documentos apresentados pela própria CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. junto com a sua carta-convite no Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, há expressa menção à contabilização de recursos de terceiros, como BNDES e FINAME, dentre os valores considerados para o cálculo dos R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) cujo ressarcimento pleiteava a companhia (fls. 1.351/1.352).

Ademais, consta dos documentos anexos à inicial uma ata de reunião da CPPDE, da qual participaram os imputados HELOÍSA AQUINO e EDSON VALADÃO, datada de 16/09/2015 e assinada por MARCO CAPUTE e ALBERTO MESSIAS MOFATI, em que há expressa referência ao fato de que os





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

imputados admitiram o financiamento da mesma atividade de forma dúplice, pelo FUNDES e pelo BNDES (fls. 2.607):

“9.1. Retificações da deliberação CPPDE nº 39/2015 referente à aprovação de enquadramento da Cervejaria Petrópolis S/A, no Programa RIOINVEST, no âmbito do FUNDES. - Processo E-11/003/130/15.

Redação original: ‘A concessão do limite de crédito, no montante de R4 380 milhões, fica condicionada a parecer da Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade de considerar no cálculo do limite os investimentos já realizados, bem como a comprovação pela AGERIO de que os mesmo [sic] foram efetivamente gastos pela empresa com seus recursos próprios’.

Redação Retificada: ‘A concessão do limite de crédito, no montante de R\$ 380 milhões, fica condicionada a parecer da Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade de considerar no cálculo do limite os investimentos já realizados, bem como a comprovação pela AGERIO de que os mesmo [sic] foram efetivamente gastos pela empresa’.

A diferença de redação consiste na subtração da parte final da deliberação, ou seja, da expressão ‘com seus recursos próprios’.

A retificação deve-se a erro material incorrido na deliberação original, uma vez que o enquadramento de uma empresa no Programa RIOINVEST, do FUNDES independe da origem dos recursos utilizados, ou seja, os investimentos a serem custeados pelo referido Programa, podem ser feitos com capital próprio, BNDES ou outros.”

A CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., em defesa prévia, argumentou em seu favor o seguinte (fls. 2.989): “*o programa RIOINVEST sempre aceitou a inclusão de ativos adquiridos com recursos do BNDES, especialmente aqueles na modalidade de FINAME.*” O argumento, contudo, parece consistir em mera alegação de direito adquirido a uma ilegalidade, o que não pode ser aceito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na mesma linha, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. suscitou em sua defesa prévia que empresas diversas obtiveram benefícios semelhantes no âmbito do programa RIOINVEST, como a AMBEV, por meio dos Decretos n.º 42.504/2010, 44.900/2014, 44/901/2014 e 45.781/2016. Sobre isso, vem à mente a célebre frase atribuída a Stanislaw Ponte Preta: “*Restaure-se a moralidade ou locupletemo-nos todos!*”. Isso porque as ilegalidades não se anulam ou compensam.

Caso outras operações do RIOINVEST tenham caracterizado atos de improbidade administrativa, os responsáveis deverão receber punição exemplar de acordo com o devido processo legal. Para tanto, deve-se determinar a expedição de ofício ao Ministério Público para que apure esses fatos, bem como a intimação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que informe ao *parquet* todos os “contratos de financiamento” celebrados pelo Governo em condições semelhantes. A fls. 1.859 destes autos já consta uma listagem com decretos que concederam financiamentos pelo FUNDES, em documento do GAESF assinado por auditor fiscal da Receita estadual e no qual se afirma: “*O que deve ser apurado é a própria concessão do financiamento para determinadas empresas em detrimento de outras. Em especial o ressarcimento de investimentos já efetuados*”.

A ausência do caráter de fomento público resta evidente, ainda, pelo fato de que o “contrato” não obrigou a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. a criar sequer um emprego a mais no âmbito do Estado, senão que deveria apenas “*manter 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) empregos diretos dedicados em qualquer uma de suas plantas industriais de Petrópolis ou Teresópolis*” (cláusula quarta, item II, fls. 1.795).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ora, se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO simplesmente distribuisse os R\$ 687.866.294,00 desembolsados no “contrato de apoio financeiro” por cada um dos empregados cujos postos de trabalho foram mantidos, cada um receberia o valor de R\$ 471.171,30 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos). Ou seja, se a preocupação dos envolvidos era com a dignidade dos trabalhadores, essa solução beneficiaria cada um deles com quase meio milhão de reais, sem a necessidade de privilegiar qualquer empresário na intermediação dessas verbas.

É por isso que, para fins de enquadramento no FUNDES, repita-se, “*considerar-se-ão projetos de relevante interesse econômico e social aqueles que representem a atração de novos investimentos, com a conseqüente **geração de empregos**, a partir da instalação ou ampliação de unidades industriais no território fluminense*” (art. 2º, § 1º, da Lei estadual n.º 2.823/1997). Da mesma forma, dispõe o art. 2º da Lei estadual n.º 6.068/2011: “*A concessão de financiamentos com recursos do FUNDES fica condicionada à prévia aprovação da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro – CPPDE, que levará em consideração a importância do investimento para o Estado quanto à **geração de emprego**, renda e a melhoria da qualidade de vida da população fluminense*”. Igualmente, o art. 1º, II, do Decreto n.º 23.012/1997 permite o enquadramento no RIOINVEST de projetos de investimento que atendam ao critério de “*geração de 400 (quatrocentos) novos postos de trabalho*”.

Esse é outro ponto que foi objeto de questionamento pelo Parecer PE n.º 01/2015 (fls. 1.774):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Embora a Lei nº 6068/2011 disponha, em seu art. 2º, como fundamental a geração de empregos para a avaliação da vantajosidade da concessão do financiamento público, o Órgão Técnico da CODIN, que dá subsídios para a tomada de decisão da CPPDE, avalia que a manutenção dos 1.460 postos de trabalho nas 2 (duas) unidades que receberão o apoio financeiro do FUNDES é suficiente para justificar o apoio financeiro (...).”

Não apenas a destinação dos recursos é altamente questionável, senão também a sua origem e o mecanismo para o seu desembolso. É que as cláusulas segunda, parágrafos sétimo e oitavo, e décima quinta do contrato em questão preveem o seguinte (fls. 1.787 e segs.):

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMAS E PRAZOS PARA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO:

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO - A liberação dos recursos objeto do financiamento será condicionada ao efetivo depósito, por parte do FINANCIADOR, na conta do AGENTE FINANCEIRO, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês previsto para a liberação de cada parcela, ficando, portanto, o AGENTE FINANCEIRO isento de qualquer responsabilidade pelo descumprimento dessa obrigação pelo FINANCIADOR.

PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese de não liberação dos recursos pelo FINANCIADOR, observar-se-á o disposto na Cláusula Décima Quinta.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO INADIMPLEMENTO DO FINANCIADOR:

Caso o FINANCIADOR deixe de liberar quaisquer das parcelas do financiamento previstas na Cláusula Segunda, a FINANCIADA deverá realizar compensação dos valores não repassados, nos prazos fixados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

no presente instrumento, com valores relativos aos tributos estaduais devidos pela FINANCIADA ao FINANCIADOR, obrigando-se a recolher um valor de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS observado o procedimento estabelecido na Lei nº 2.823/97, com a redação introduzida pela Lei n.º 3.347/99.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os fins deste Contrato, entende-se como tributos estaduais devidos pela FINANCIADA ao FINANCIADOR, na forma do caput desta Cláusula, no que se refere ao ICMS, o valor efetivamente apurado pela FINANCIADA e devido ao Estado, no sistema de apuração normal, nos termos da legislação vigente à data da apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se enquadra no conceito de ICMS apurado, o ICMS devido pela FINANCIADA na condição de contribuinte substituto nas operações submetidas ao regime de substituição tributária (e nem o devido nas operações de importação), desde que referidas operações não estejam sujeitas ao diferimento do imposto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de o FINANCIADOR não depositar as parcelas relativas ao financiamento ora pactuado, a FINANCIADA compensará, no mês seguinte, o valor da parcela do financiamento não depositado com o montante do ICMS devido no período de apuração.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de o valor da parcela não depositada pelo FINANCIADOR ser superior ao do ICMS a que se refere o caput, será permitido compensar crédito financeiro do qual a FINANCIADA seja titular para com o imposto apurado e devido no mês subsequente, adotando-se o mesmo critério para os meses subsequentes, sendo vedada a dedução tributária, de qualquer espécie, que não obedeça ao disposto nesta Cláusula.

Essas cláusulas deixam evidente, em sede de cognição sumária, que o contrato de financiamento foi utilizado como mecanismo inconstitucional e ilegal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de renúncia de receita decorrente de ICMS. Afinal, era de conhecimento geral que não havia dotação consignada nas leis orçamentárias correspondentes para o desembolso dos recursos previstos no “financiamento”, como exige o art. 72 da Lei n.º 4.320/1964. Aliás, o próprio art. 4º do Decreto estadual n.º 22.921/1997 prevê que os “*recursos do FUNDES serão constituídos das quotas empenhadas e liberadas das dotações orçamentárias que lhe serão consignadas em cada exercício*”. Em igual sentido, confira-se o art. 1º da Lei estadual n.º 6.068/2011:

Art. 1º A Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio de Janeiro, sem embargo de outras fontes de recursos previstas na legislação em vigor, conterà previsão de dotação orçamentária específica para o FUNDES – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Na indicação do valor da dotação orçamentária específica para o FUNDES, os órgãos encarregados da elaboração do orçamento do Estado levarão em consideração, entre outras circunstâncias:

- I - a relação e valor dos financiamentos concedidos através do FUNDES e sua projeção até o final do exercício correspondente;
- II - avaliação do incremento ou da desaceleração, previsto para o exercício seguinte, dos financiamentos referidos no inciso anterior;
- III - fluxo do retorno dos financiamentos e receita líquida prevista para o exercício seguinte.

Sendo assim, não haveria como o Estado proceder ao depósito das parcelas do “financiamento”, de modo que o “contrato” consistiu em autorização pura e simples para que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. deixasse de pagar até 75% do ICMS devido no período de apuração (os outros 25% do produto da arrecadação do ICMS pertencem aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da CRFB).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sabe-se que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS deve ser autorizada por convênio do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ), como exigem o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição e o art. 1º da Lei Complementar n.º 24/1975. Assim, qualquer tipo de benefício fiscal de ICMS, ainda que sob a roupagem de “contrato de financiamento”, é manifestamente inconstitucional se não for precedido de deliberação do CONFAZ. Essa constatação trivial parece ter sido ignorada por todos os envolvidos na concretização do contrato impugnado. Sobre a matéria, transcrevem-se as lições de Ricardo Lobo Torres:

“O conceito de isenção, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso XII, letra g, da CF, é lato, abrangendo qualquer mecanismo de exoneração ou de diminuição da carga tributária, que produz no plano econômico o mesmo efeito das isenções. A Lei Complementar 24/75 aderiu à interpretação extensiva do conceito de isenção prevendo a necessidade dos Convênios para: a redução da base de cálculo; a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao responsável ou a terceiros; a concessão de créditos presumidos, e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.”

(TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. V. IV. Renovar, 2007. p. 296)

Outro princípio medieval absolutamente desconsiderado na hipótese é o da legalidade tributária. O texto do art. 150, § 6º, da Constituição é de clareza meridiana ao exigir lei específica para a concessão de qualquer tipo de benefício tributário:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CRFB, arr. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicando os dispositivos constitucionais ora citados, repudia a concessão de benefícios fiscais de ICMS pelo Poder Executivo, ainda que por delegação do Legislativo, seja pela ausência de previsão legal específica, seja pela falta de deliberação do CONFAZ:

“O artigo 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná, com vigência suspensa pela concessão da medida cautelar em 19 de setembro de 2007, padece de **inconstitucionalidade porque autoriza o Executivo do aludido Estado-Membro a conceder, de forma unilateral, benefícios fiscais relativos ao ICMS, violando o princípio da legalidade específica das exonerações tributais (art. 150, § 6º, da Constituição) e a exigência de deliberação prévia dos Estados e do Distrito Federal estabelecida no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição.**”

(ADI 3936, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019)

“1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g).”

(ADI 5467, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019)

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 12, caput e parágrafo único, da Lei estadual (PA) nº 5.780/93. Concessão de benefícios fiscais de ICMS independentemente de deliberação do CONFAZ. Guerra Fiscal. Violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

1. **É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”.** Precedente: ADI nº 2.548/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15/6/07.

2. **Inconstitucionalidade** do art. 12, caput, da Lei nº 5.780/93 do Estado do Pará, e da expressão “sem prejuízo do disposto no caput deste artigo” contida no seu parágrafo único, na medida em que **autorizam ao Poder Executivo conceder diretamente benefícios fiscais de ICMS sem observância das formalidades previstas na Constituição.**

3. Ação direta julgada parcialmente procedente.”

(ADI 1247, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011)

“A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República).”

(ADI 3462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010)

Outra exigência legal que parece ter sido absolutamente ignorada na hipótese é a constante do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). Esse dispositivo exige, para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a previsão de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, além de outros requisitos. Confira-se o texto da lei complementar:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Na hipótese em apreço, tudo o que consta do processo administrativo que deu origem ao contrato impugnado é a afirmação simplória do imputado EDSON LUIZ DE FARIA GOMES VALADÃO, em nome da CODIN, no sentido de que “*o custo benefício da concessão do financiamento será positivo para o Estado do Rio de Janeiro*” (fls. 1.495).

Nem se alegue que o aludido “contrato” estaria amparado no art. 3º da Lei estadual n.º 2.823/1997, com a redação dada pela Lei estadual n.º 3.347/1999, que autoriza “*a compensação, em cada período de apuração, dos tributos estaduais devidos pelas empresas beneficiárias [de recursos do FUNDES], com o exato montante dos créditos que lhe sejam devidos em razão das obrigações assumidas pelo Estado*”. Afinal, Lei estadual não pode se sobrepor à Constituição ou à Lei complementar federal, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima citada.

Aliás, idêntica orientação foi adotada pelo Procurador-Geral da República, em parecer apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4.996, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, em curso no Supremo Tribunal Federal, que impugna precisamente o artigo 3º da Lei estadual nº 2.823, de 7 de novembro de 1997, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 3.347, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro. Confirma-se trecho da manifestação da Procuradoria-Geral da República naquele feito:

“Nesse contexto, o art. 3º da Lei 2.823/1997, ao prever a possibilidade de compensação de débitos tributários com aportes financeiros concedidos pelo próprio Estado constitui, na verdade, benefício fiscal indireto concedido independentemente de celebração de convênio no Confaz, o que contraria, por isso, o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.”

No mesmo sentido, mais uma vez se invocam as palavras do prudente Parecer PE n.º 01/2015, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços (fls. 1780/1.781):

“Ora, em razão da existência das cláusulas Segunda e Décima Quinta, **esta Assessoria Jurídica alerta para o enorme risco de a operação em tela ser caracterizada como um benefício fiscal inconstitucional**, em violação ao art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal, pela ausência de Convênio autorizativo, nos termos da Lei Complementar 24/75, caso seja possível demonstrar que o ICMS que vier a ser efetivamente recolhido pela financiada venha a ser em montante inferior ao equivalente ao resultado da aplicação da alíquota mínima de 12% (doze por cento) sobre o montante das operações realizadas. **Isso porque, em razão do contrato, pode-se vislumbrar a criação de uma regra de redução - dos valores dos créditos tributários apurados do ICMS que deveriam ser pagos - considerada superior a permitida pela legislação federal.**”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sobre essa imputação a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. argumenta, em sua defesa prévia, que a Lei Complementar n.º 160/2017 permitiu aos Estados e DF firmarem convênio para manter os incentivos irregulares por mais tempo, que veio a ser o Convênio n.º 190/2017, de modo que o Decreto n.º 45.446/2015 foi adequado à Resolução n.º 231/2018 da SEFAZ/RJ, convalidado e reinstituído, nos termos item 221 do Anexo Único do Decreto n.º 46.409/2018. A alegação possui diversos problemas, que podem ser verificados já em sede de cognição sumária.

De plano, nota-se que a violação ao princípio da legalidade não foi suprida, persistindo a afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição, pois a suposta “convalidação” do benefício tributário inconstitucional também teria ocorrido por Decreto e não por lei específica. Além disso, o Supremo Tribunal Federal não admite a chamada “constitucionalidade superveniente”, de modo que a concessão de um benefício tributário inconstitucional não pode ser convalidada por lei posterior:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta.
2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 683849 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016)

No que diz respeito à Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e ao Convênio ICMS 190/2017, essas normas já são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5.902, Rel. Min. Marco Aurélio), na qual se alega a violação aos artigos 1º, I, 3º, II e III, 5º, LIV, 43, § 2º, III, 150, § 6º, 155, § 2º, VI e XII, g, 151, I, 170, I e VII, e 165, § 7º, da Constituição da República. Nos autos da referida ADI, já há parecer da Procuradoria-Geral da República pela declaração de inconstitucionalidade, de cujo teor é relevante colher os seguintes trechos:

“1. Contrapõe-se diretamente ao art. 155–§ 2.º–XII–g da Constituição, norma estadual ou distrital que, sem prévio convênio interestadual, defira unilateralmente benefícios fiscais e financeiros de ICMS e, por conseguinte, ocasione risco de desequilíbrio ao pacto federativo, por configurar a chamada "guerra fiscal".

2. A reinstauração de benefícios fiscais, por meio da reedição de leis inconstitucionais em sua origem, por descumprimento do art. 155–§ 2.º–XII–g da Constituição, somada à remissão e à anistia de créditos tributários relativos a benefícios fiscais concedidos inconstitucionalmente, equivale à convalidação de leis inconstitucionais, o que não é admissível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. O Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Precedentes.

4. A tentativa de mitigar os efeitos da guerra fiscal por meio da convalidação de benefícios fiscais concedidos inconstitucionalmente não encontra amparo na Constituição e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. O art. 155-§ 2.º-XII-g da Constituição exige prévia deliberação unânime dos Estados e do Distrito Federal para aprovação do benefício fiscal de ICMS.

6. O art. 4.º da LC 160/2017, ao afastar a incidência das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, afronta o art. 113 do ADCT, que estabeleceu que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(...)

A superveniência da LC 160/2017 e do Convênio 190/2017 não possui a aptidão para constitucionalizar os benefícios fiscais instituídos em descompasso com a Constituição. Ressalte-se que o STF sequer admite a convalidação superveniente de legislação por emenda constitucional.

(...)

A convalidação de diversos benefícios fiscais de ICMS sem a elaboração de estudo sobre as suas repercussões financeiras e orçamentarias resulta afronta direta à norma constitucional e em desrespeito ao princípio da responsabilidade fiscal, igualmente considerado cláusula pétrea.”

Por todas essas razões, os elementos já existentes nos autos apontam para um juízo de elevada verossimilhança sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade do benefício fiscal concedido por meio do denominado “contrato de financiamento” entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. no bojo do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O *parquet* também logrou individualizar as condutas dos demandados, apresentando as seguintes provas juntamente com a inicial:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA PEZÃO: editou os Decretos n.º 45.420 e 45.446/2015, que permitiram a disponibilização à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., em desacordo com o ordenamento em vigor, de recursos públicos do FUNDES da ordem de R\$ 687.866.294,00.

WALTER FARIA:

1) Figurou como interveniente depositário e assinou, em 30/11/2015, como representante legal da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., o contrato de apoio financeiro entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a referida pessoa jurídica (fls. 1.787 e segs.). Assinou, também, a carta consulta que deu origem ao Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015 (fls. 1.339);

2) Na qualidade de principal sócio e articulador do Grupo Petrópolis, usando da sua influência junto ao executivo estadual e da associação ilícita de interesses privados já bem estabelecida com os governantes, buscou “financiamento” público para recompor todos os investimentos realizados nos negócios de suas empresas, incluindo, indevidamente, como despesas reembolsáveis as transações entre empresas do grupo, operações realizadas em outros estados da federação e mesmo aquisições relacionadas a simples operação comercial (como a aquisição de garrafas).

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1) Beneficiou-se dos atos ímprobos praticados pelo governador, na mudança de requisitos do programa, e daqueles praticados pelos servidores públicos, sendo enquadrada indevidamente no RIOINVEST para obter privilegiado reembolso de investimentos em seus negócios, sem que houvesse demonstração do atendimento de necessidades coletivas e sequer se comprometeu a gerar mais empregos. Com isso, obteve um crédito de R\$ 687.866.294,00, o qual tem o efeito prático de aliviar 50% de sua carga tributária relacionada ao ICMS, caracterizando enriquecimento ilícito;

2) Teria deixado de cumprir as contrapartidas estabelecidas no contrato, sejam aquelas relacionadas aos investimentos futuros (cem milhões de reais) ou aos projetos sociais.

MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE:

1) No âmbito do Processo Administrativo nº E-11/003/130/2015, enquanto presidente da CPPDE, na qualidade de Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, deferiu, em 18/06/2015, o limite de crédito de R\$ 380 milhões em favor do Grupo Petrópolis, inicialmente condicionando-o ao “*parecer da Assessoria Jurídica, sobre a possibilidade de considerar no cálculo do limite os investimentos já realizados*”, bem como à comprovação, pela AGERIO, de que estes “*foram efetivamente gastos pela empresa com seus recursos próprios*”. A Secretaria de Estado da Casa Civil, em 17/09/2015, informou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços sobre as referidas condicionantes. No entanto, surgiu no processo a Deliberação CPPDE n.º 74A/2015, assinada por MARCO ANTONIO com data de 16 de setembro de 2015 (anterior à manifestação da Casa Civil), que retificou a Deliberação CPPDE n.º 39/2015 tão somente para retirar da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

redação original a necessidade de que os investimentos da empresa tenham sido feitos com recursos próprios. Essa retificação, aduz o *parquet*, não possui qualquer embasamento legal, já que o Decreto n.º 22.921/97, que regulamentava o FUNDES à época, só permitia o ressarcimento de parte dos investimentos realizados com recursos próprios e limitados ao custo das obras de infraestrutura. Sustenta-se que a decisão da CPPDE, sob a presidência de MARCO ANTONIO, de revogar a determinação para que fossem identificados os recursos próprios investidos pela Cervejaria Petrópolis, permitiu que a mesma aquisição de maquinários, veículos e outros equipamentos fosse objeto de operações de crédito em duplicidade, com o BNDES e com o FUNDES. Além disso, deixou de ser considerado que, até a data da concessão dos financiamentos firmados em 2015, ambos os pátios fabris, de Petrópolis e Teresópolis, já estavam em operação e praticamente prontos (cf. relatórios de acompanhamento/visita técnica dos processos administrativos E-11/60.797/2008 e E-11/60.638/2008). MARCO ANTONIO, assim, teria se omitido em exigir análises econômicas que demonstrassem a necessidade de reembolsar investimentos há muito realizados em pátios industriais em operação;

2) Na qualidade de Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, participou de reunião na sede da SEDEIS em 08/10/2015, com a presença do Diretor-Presidente da AGERIO e de Diretores da CODIN, acompanhados de assessores jurídicos, para deliberar sobre a alteração dos requisitos do programa de fomento. Em violação aos princípios da transparência, legalidade e boa-fé administrativa, essa reunião, cuja ata é desconhecida, não ficou consignada nos autos da carta consulta da Cervejaria Petrópolis;

3) Consoante declarações do servidor da CODIN EDSON LUIZ DE FARIA GOMES VALADÃO em sede de inquérito civil, o imputado MARCO ANTONIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

teria exercido “*uma pressão forte dentro da CODIN para encaminhar a operação*” para que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. conseguisse “*o ressarcimento de investimentos já realizados*”, sendo que essa pressão teria sido sobre o próprio EDSON, além de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO, Diretora-Presidente da CODIN, e HELOÍSA VERVLOET DE AQUINO, Diretora de Competitividade Econômica Tributária da CODIN (fls. 2.517);

4) Na qualidade de Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, teria se omitido em adotar providências após a prolação de parecer pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços (fls. 1.769/1.785) que apontou vícios no contrato de apoio financeiro entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.787 e segs.).

ALBERTO MESSIAS MOFATI:

1) No âmbito do Processo Administrativo nº E-11/003/130/2015, participou das Deliberações do dia 18/06/2015 (Deliberação n.º 39/2015) e do dia 16/09/2015 (Deliberação n.º 74 A/2015) como Secretário de Estado de Agricultura e Pesca e membro da CPPDE, tendo chancelado o enquadramento do Grupo Petrópolis no programa RIOINVEST, mesmo sem preencher os requisitos. Além disso, como Presidente em exercício da CPPDE, em 03 de novembro de 2015, assinou a ata da Deliberação n.º 83/2015, que revogou as Deliberações n.º 39/2015 e 74A/2015, sob a justificativa de que houve alteração das normas do programa RIOINVEST, permitindo que o órgão deliberasse pelo enquadramento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. no Decreto n.º 45.446/2015. Com a sua conduta, o imputado ALBERTO teria contribuído para o enquadramento da CERVEJARIA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PETRÓPOLIS S.A. no novo Decreto, em valor muito superior àquele definido nas deliberações anteriores;

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, em 03/11/2015, na qualidade de Presidente em exercício da CPPDE, assinou a ata da Deliberação n.º 84/2015, deferindo o pedido de apoio financeiro, pelo programa RIOINVEST, de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais) à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.409).

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO:

1) No âmbito do Processo Administrativo n.º E-11/003/130/2015, na qualidade de Diretora-Presidente da CODIN, autorizou, em 17/06/2015, o início do processo e o encaminhou à Superintendência de Incentivos Financeiros;

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, em 05/11/2015, na qualidade de Diretora-Presidente da CODIN, encaminhou a solicitação à Casa Civil para edição do Decreto de Enquadramento que possibilitou a concessão do benefício, pelo programa RIOINVEST, de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais) à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.415). Posteriormente, em 30/11/2015, encaminhou a minuta do contrato ao Diretor-Presidente da AGERIO, JOSÉ DOMINGO VARGAS (fls. 1.713);

3) Também nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, na qualidade de Diretora-Presidente da CODIN, deixou de analisar se os valores investidos, cujo ressarcimento buscava a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

teriam sido fruto de financiamentos anteriores, aprovados pelas Leis 4.164/03 e 4.170/03, o que, segundo o *parquet*, seria evidente porque esses valores, apurados e contabilizados em R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) pela AGERIO, diziam respeito ao período de 2008 a 2014, época em que a Cervejaria fruiu de aproximados R\$ 355 milhões de reais financiados pelo FUNDES. Posteriormente, em 30/11/2015, assinou, na qualidade de Diretora-Presidente da CODIN, o contrato de apoio financeiro entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.787 e segs.), antes da prolação de parecer pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

4) O *parquet* afirma que a imputada MARIA DA CONCEIÇÃO, sendo a principal dirigente da CODIN, tinha pleno conhecimento das regras do programa de fomento, bem como das tratativas realizadas para modificá-lo em benefício da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. A referida imputada teria deixado de observar o seu dever de zelar pela finalidade do programa de fomento (art. 3º do Decreto n.º 23.012/1997) e teria cedido à vontade manifestamente ilegal do governador, permitindo e contribuindo para a alteração ilícita do programa e desvio de sua finalidade. Também como Diretora-Presidente da CODIN, teria coordenado as “*negociações entre*” a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., “*o Agente Financeiro e os demais órgãos da administração estadual*” (art. 6º do Decreto n.º 23.012/1997), tendo atuado para a celebração de contrato antieconômico para o Estado, em cujos processos não restaram demonstrados os benefícios socioeconômicos que seriam proporcionados à sociedade fluminense, bem como permitido a concessão de um financiamento sem análises técnicas adequadas e sem as garantias necessárias. A imputada MARIA DA CONCEIÇÃO, conforme consta da inicial, omitiu-se em exigir análise da Secretaria de Fazenda sobre as





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

necessárias previsões orçamentárias e ainda permitiu a celebração de contrato que ocultava verdadeiro incentivo tributário, desconsiderando os mecanismos de controle dessa forma de renúncia de receita, tais como lei específica e aprovação do CONFAZ. Ademais, MARIA DA CONCEIÇÃO não teria zelado pelo adequado trâmite dos processos administrativos, violando o princípio da transparência ao não fazer constar desses processos as atas de reunião das tratativas do financiamento com as empresas e demais órgãos do poder público, tampouco as discussões da CPPDE. Da mesma forma, teria permitido a instauração de três processos diferentes, buscando desconectar as mudanças dos requisitos do programa de fomento de sua verdadeira causa, qual seja, o interesse da Cervejaria Petrópolis, o que prejudicou os controles interno e externo de seus atos.

HELOÍSA VERVLOET DE AQUINO:

1) No âmbito do Processo Administrativo nº E-11/003/130/2015, na qualidade de Diretora de Competitividade Econômica Tributária da CODIN, participou das Deliberações do dia 18/06/2019 (Deliberação n.º 39/2015) e do dia 16/09/2019 (Deliberação n.º 74 A/2015) como convidada da CPPDE e chancelou o enquadramento do Grupo Petrópolis no programa RIOINVEST, mesmo sem preencher os requisitos. Além disso, solicitou que a AGERIO encaminhasse o referido processo à CODIN em 01/10/2015 e, na sequência, em 06/10/2015, devolveu o processo à AGERIO alegando “equivoco”, quando na verdade, segundo o *parquet*, agiu assim em razão do parecer da assessoria jurídica sobre os requisitos do programa de fomento;

2) Na estrutura da CODIN, cabia à imputada HELOÍSA exercer, em auxílio à Presidência, as negociações sobre o requerimento de financiamento da empresa, motivo pelo qual estaria ciente dos óbices e das manipulações realizadas para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

alteração dos requisitos do programa. Assim, segundo consta dos autos, a imputada HELOÍSA se reuniu com o Procurador do Estado Anderson Schreiber e com a Diretora de Administração e Finanças da AGERIO HÉLIA LÚCIA PATRÍCIA DE AZEVEDO, tomando ciência das alterações que precisavam ser promovidas para o favorecimento à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., sendo que no dia seguinte foi inaugurado processo administrativo na CODIN, do qual já constava a minuta de alteração do Decreto 22.921/1997. Dessa forma, aduz o *parquet*, teria aderido às condutas da Diretora-Presidente da CODIN, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO, e dos integrantes da CPPDE para promover as ilegalidades ora apontadas. Outrossim, a imputada HELOÍSA teria se omitido no registro de suas reuniões nos processos administrativos, bem como em assinar seus próprios atos administrativos, conforme se observa de fls. 41/40 do Processo Administrativo no E-11/003/130/15 (fls. 838/839 destes autos). O imputado EDSON LUIZ DE FARIA GOMES VALADÃO, em sede de inquérito civil, declarou que HELOÍSA “*atuava de forma muito informal, pois fazia diversas reuniões com as empresas sem a participação da equipe técnica e depois encaminhava a demanda para o declarante para fazer o que ela determinava verbalmente; que ela não queria assinar nenhum parecer da sua própria diretoria*” (fls. 2.518).

EDSON LUIZ DE FARIA GOMES VALADÃO:

1) No âmbito do Processo Administrativo nº E-11/003/130/2015, na qualidade de Superintendente da Diretoria de Competitividade da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), participou das Deliberações do dia 18/06/2019 (Deliberação n.º 39/2015) e do dia 16/09/2019 (Deliberação n.º 74 A/2015) como convidado da CPPDE e chancelou o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

enquadramento do Grupo Petrópolis no programa RIOINVEST, mesmo sem preencher os requisitos;

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, apenas dois dias após a sua instauração, EDSON se manifestou, em nome da CODIN, no sentido de que “*o custo benefício da concessão do financiamento será positivo para o Estado do Rio de Janeiro*” (fls. 1.495). O referido imputado teria deixado de investigar se os valores investidos, cujo ressarcimento buscava a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., teriam sido fruto de financiamentos anteriores, aprovados pelas Leis 4.164/03 e 4.170/03, o que seria evidente porque esses valores, apurados e contabilizados em R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) pela AGERIO, diziam respeito ao período de 2008 a 2014, época em que a Cervejaria fruiu de aproximados R\$ 355 milhões de reais financiados pelo FUNDES. Ao contrário, o imputado tomou como verdadeira a afirmação da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. de que não utilizou o financiamento anterior do FUNDES para realizar os investimentos no período de 2008 a 2014, tendo apenas sugerido em seu parecer que a AGERIO, ao realizar o acompanhamento dos novos investimentos, deveria excluir do limite de crédito valores eventualmente financiados em duplicidade;

3) Consoante aduz o *parquet*, EDSON foi o responsável pela elaboração da análise técnica que embasou a concessão do incentivo financeiro. Em depoimento no inquérito civil, EDSON declarou que o Decreto n.º 45.446/2015 foi editado tão somente para permitir o prosseguimento da operação de crédito em favor da Cervejaria Petrópolis, já que isso não seria possível sem a alteração dos requisitos do Decreto n.º 22.921/1997 (fls. 2.517). O Ministério Público sustenta que EDSON não realizou efetiva e isenta análise técnica sobre a concessão do referido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

incentivo, fazendo puramente pró-forma para cancelar uma decisão que já havia sido tomada nas instâncias superiores, omitindo-se no apontamento dos riscos econômicos e financeiros do contrato.

DULCE ANGELA PROCOPIO DE CARVALHO:

1) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, enquanto Secretária de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços em exercício, encaminhou à Casa Civil, em 05/10/2015, solicitação para edição do Decreto de Enquadramento que possibilitou a concessão do benefício, pelo programa RIOINVEST, de R\$ 687.866.294,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais) à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.416);

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, assinou, em 30/11/2015, na qualidade de substituta do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, o contrato de apoio financeiro entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.787 e segs.), antes da prolação de parecer pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços. Em razão do cargo que ocupava e também diante da participação em diversos momentos nos atos que precederam e culminaram na concessão do incentivo financeiro, aduz o parquet que a imputada DULCE tinha plena consciência das normas e da intenção de atender a interesses privados.

JOSÉ DOMINGO VARGAS:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, assinou, em 30/11/2015, na qualidade de Presidente da AGERIO, o contrato de apoio financeiro entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.787 e segs.), antes da prolação de parecer pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, na qualidade de Presidente da AGERIO, JOSÉ DOMINGO VARGAS teria deixado de analisar se os valores investidos, cujo ressarcimento buscava a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., teriam sido fruto de financiamentos anteriores, aprovados pelas Leis 4.164/03 e 4.170/03, o que seria evidente porque esses valores, apurados e contabilizados em R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) pela AGERIO, diziam respeito ao período de 2008 a 2014, época em que a Cervejaria fruiu de aproximados R\$ 355 milhões de reais financiados pelo FUNDES;

3) Como Diretor-Presidente da AGERIO, o imputado JOSÉ DOMINGO VARGAS teria se omitido quanto ao dever de assegurar a existência de recursos orçamentários e saldo financeiro para o enquadramento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. ou, ao menos, apontar a insuficiência do FUNDES para que as autoridades competentes adotassem as providências cabíveis, como o encaminhamento de créditos suplementares. Também teria incorrido em omissão quanto ao dever de requerer a manifestação da Secretaria de Fazenda sobre a viabilidade da renúncia de receita e medidas a serem adotadas em razão do que estabelece o artigo 14 da LRF. Outrossim, sob sua gestão foi permitida a aprovação de "financiamento" em valor superior ao investimento reembolsável, além de ter se omitido quanto a exigir de sua equipe a devida fiscalização e apuração das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contrapartidas, permitindo relatórios de avaliação extremamente vagos e imprecisos, o que permitiu a continuidade da liberação de créditos para fruição da empresa até a data de sua saída da Presidência da AGERIO.

HÉLIA LÚCIA PATRÍCIA DE AZEVEDO:

1) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, assinou, em 30/11/2015, na qualidade de Diretora de Administração e Finanças da AGERIO, o contrato de apoio financeiro entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. (fls. 1.787 e segs.), antes da prolação de parecer pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015, na qualidade de Diretora de Administração e Finanças da AGERIO, deixou de analisar se os valores investidos, cujo ressarcimento buscava a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., teriam sido fruto de financiamentos anteriores, aprovados pelas Leis 4.164/03 e 4.170/03, o que seria evidente porque esses valores, apurados e contabilizados em R\$ 587.866.294,00 (quinhentos e oitenta e sete milhões oitocentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) pela AGERIO, diziam respeito ao período de 2008 a 2014, época em que a Cervejaria fruiu de aproximados R\$ 355 milhões de reais financiados pelo FUNDES;

3) Consoante declarações do imputado EDSON VALADÃO, HÉLIA LÚCIA teria participado de reuniões que tinham o propósito de discutir o caso e buscar o enquadramento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com o procurador do Estado Anderson Schreiber e a imputada HELOÍSA VERVLOET DE AQUINO (fls. 2.517);





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4) Segundo o *parquet*, a imputada HÉLIA LÚCIA teria se omitido em adotar providências internas que apontassem a inexistência de previsão orçamentária e saldo financeiro e em exigir a devida fiscalização da empresa, permitindo a liberação de crédito sem o efetivo cumprimento das contrapartidas e sem a demonstração de regularidade fiscal.

PAULO ALBERTO CONTE BOUÇAS:

1) Na qualidade de Superintendente da Superintendência de Engenharia da AGERIO, assinou, em 31/10/2015, o documento de análise técnica da prestação de contas dos investimentos do Grupo Petrópolis nas unidades de Petrópolis e Teresópolis entre 2008 a 2014 (NT GEENG 05A/2015, fls. 2.505/2.513). No documento, considerou como custos de investimentos os ativos de giro indicados na análise contábil e simples transferências de capitais entre as empresas do Grupo Petrópolis, bem como examinou as notas fiscais por amostragem;

2) Nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/002/735/16, na qualidade de Superintendente da Superintendência de Engenharia da AGERIO, assinou, em 08/03/2017 e 04/08/2017, as avaliações do relatório de situação FUNDES, atestando que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. apresentou relação de investimentos realizados nas duas unidades, conforme obrigação assumida no contrato, entre 2015 e junho de 2017 (fls. 1.904/1.910). Todavia, o relatório de análise do GATE apurou que 409 notas fiscais comprobatórias dos investimentos declarados não foram anexadas, bem como que mais de R\$ 11 milhões, de um total de cerca de R\$ 74 milhões (16%), eram de notas fiscais relativas a operações com empresas do mesmo grupo econômico. O imputado PAULO ALBERTO, então, não verificou se as despesas foram efetivamente relacionadas à ampliação ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

modernização dos pátios fabris, se provenientes de sociedades empresariais localizadas no Rio de Janeiro, nem se as notas fiscais foram emitidas por empresas do mesmo grupo econômico, consoante as disposições contratuais. No que diz respeito às contrapartidas sociais a que a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. se obrigou, PAULO ALBERTO simplesmente aprovou a obra de reforma da Creche Vila Leopoldina quanto ao mês de dezembro de 2016 sendo que, quanto ao período de janeiro a junho de 2017, informou que faria ainda uma visita à creche para avaliação. Porém, na vistoria feita em 04/09/2017, a AGERIO constatou diversas irregularidades na obra do Centro de Educação Infantil Vila Leopoldina. PAULO ALBERTO também teria omitido, em suas avaliações, a obrigatoriedade de execução do projeto de reflorestamento ambiental da cervejaria. Por isso, PAULO ALBERTO teria sido o principal responsável pela liberação dos créditos contratados, omitindo-se no desempenho de seu dever de ofício de fiscalizar as obrigações previstas no contrato, em violação ao art. 3º da Lei estadual n.º 6.068/2011.

A partir das condutas acima narradas, corroboradas por início de prova extraído dos documentos anexados à inicial, é possível constatar a probabilidade da prática, pelos imputados, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI, 10, I, VII, X e XII, e 11, I, II e IV, da Lei n.º 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Estabelecida a presença do *fumus boni iuris*, passo a apreciar cada medida requerida pelo Ministério Público.

O art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 dispõe: “*Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que a indisponibilidade de bens na ação de improbidade consiste em tutela de evidência, medida a ser adotada independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado:

“É possível a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado. Isso porque, na indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei 8.429/1992, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas uma tutela de evidência, já que o "periculum in mora" não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano, e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser uma tutela sumária fundada em evidência, a medida constritiva não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, sendo reversível o provimento judicial que a deferir. Ressalte-se que a decretação da indisponibilidade de bens, mesmo sendo desnecessária a demonstração do "periculum in mora", não é medida automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade.”

(voto do Min. Mauro Campbell Marques no REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014).

“É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.”

(REsp 967.841/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

Na hipótese vertente, restou evidenciada, em sede de cognição sumária, a gravidade dos fatos, que geraram aos cofres públicos prejuízo contabilizado, até o momento, da ordem de R\$ 396.929.534,52 (trezentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

É imperioso que a ordem de indisponibilidade atinja todos os bens penhoráveis dos imputados, à vista da magnitude da lesão apontada aos cofres públicos, sob pena de frustrar-se a futura atividade de recomposição do Erário. O bloqueio deve atingir, inclusive, aplicações de fundo de previdência, conforme requerido pelo *parquet* e admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta admitindo apenas excepcionalmente o caráter alimentar dessas verbas:

“a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.” (EResp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014).

A penhora de quotas ou ações é expressamente prevista pelos artigos 835, IX, e 861 do CPC/2015, bem assim pelo art. 1.026 do Código Civil. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é “*possível a penhora de quota social,*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

inclusive quando há previsão contratual de proibição à livre alienação” (STJ, AgRg no AREsp 636.875/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017). Conseqüentemente, deve ser acolhido o requerimento ministerial de penhora de cotas do capital social de sociedades em que os imputados sejam sócios.

No que diz respeito ao requerimento de penhora de bens de sociedades empresariais que façam parte do mesmo grupo econômico da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., trata-se de pretensão da chamada desconsideração da personalidade jurídica indireta, configurada sempre que uma sociedade controladora pratica desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de uma sociedade controlada (arts. 1.098 e 1.099 do CC/2002). O Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica para atingir sociedades de um mesmo grupo econômico:

“Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada.”

(STJ, REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012).

“Admite-se o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando o órgão julgador está diante da confusão patrimonial e desvio de finalidade praticado por meio de sociedades coligadas ou associadas temporariamente, a fim de atingir o patrimônio dos sócios que se utilizam da estrutura das pessoas jurídicas para frustrar o pagamento de credores.”

(STJ, AgInt no AREsp 1025315/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

LXVIII

Nada obstante a desconsideração da personalidade jurídica indireta seja admissível, há precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça exigindo a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015:

“Decisão interlocutória que indeferiu a inclusão do Consórcio Santa Cruz Transportes no polo passivo da presente demanda. Pleito de inclusão no polo passivo da ação principal de empresa integrante do consórcio de que faz parte a sociedade executada, com o fim de imputar-lhe responsabilidade patrimonial. O artigo 513, § 5º, do CPC, ao mencionar a posição jurídica de corresponsável, afasta a possibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença em face daquele que ficou fora do polo passivo na fase de conhecimento, ou seja, na qualidade de terceiro. Desconsideração indireta da personalidade jurídica. Necessidade de instauração de incidente processual (CPC, art. 133). Precedentes.”

(TJRJ, 0053859-62.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 13/11/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Sendo assim, o deferimento da medida pleiteada pelo *parquet* dependerá da prévia instauração do incidente próprio, com a observância do contraditório, a fim de que a responsabilidade patrimonial seja estendida a outras sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

Passando à análise de outro requerimento ministerial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a quebra de sigilo, tanto fiscal quanto bancário, no âmbito de ações de improbidade administrativa, quando presentes indícios da prática de ato ímprobo, como na hipótese vertente. Procede, portanto, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

requerimento do *parquet* para que os dados fiscais dos demandados sejam acessados, no intuito de descortinar seu patrimônio e garantir a reparação do dano ao Erário em caso de procedência da ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

“A quebra de sigilo bancário determinada nos presentes autos relaciona-se tão somente com investigação sobre eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes de pagamentos indevidos efetuados por empresas estatais e municipais. A conduta, de fato, tem o potencial de se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não se vislumbrando qualquer desvio de finalidade no pedido formulado pelo Ministério Público Estadual.”

(AgInt no REsp 1518301/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. (...) Consoante a jurisprudência do STJ, ‘a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes’ (STJ, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).”

(AgInt no AREsp 823.848/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

A CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. alega que as medidas requeridas pelo Ministério Público não considerariam o *periculum in mora* inverso, pois atravessamos um cenário de consumo retraído em meio a uma pandemia,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

colocando em xeque a continuidade da empresa. Também aduz que apresenta a AGERIO regularmente as suas certidões de regularidade fiscal, sendo desnecessária a quebra de sigilo fiscal.

O argumento de *periculum in mora* inverso amesquinha a importância de preservação do patrimônio público, quanto mais em um momento de notória debilidade fiscal do Estado. Na escolha entre preservar os recursos públicos, tão necessários ao combate à pandemia do covid-19, e o caixa de uma empresa privada que por tantos anos foi beneficiada por programas de incentivo estaduais, sugere a imputada CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. seja privilegiado o interesse particular, o que não se pode admitir.

Assiste razão ao *parquet* no que tange à necessidade urgente de proceder-se a uma análise de custo-benefício *ex post* sobre as vantagens concedidas à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. por meio do contrato impugnado pela presente ação civil pública. A exigência de análise de custo-benefício consta do já mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também do art. 7º do Decreto-Lei estadual n.º 265/1975, do art. 7º do Decreto estadual n.º 22.921/1997 e do art. 2ª da Lei estadual n.º 6.068/2011.

Na realidade, o caso não é de análise de custo-benefício *ex post*, mas sim de análise de custo-benefício *in media res*, como explica a literatura sobre o tema:

“Alguns estudos de análise de custo-benefício são elaborados no curso da vida de um projeto, ou seja, *in media res*. Como a análise *ex ante*, as análises *in media res* têm o potencial de influenciar diretamente a decisão – continuar ou não com o projeto. Elas também fornecem informações que podem ser utilizadas para prever custos e benefícios em futuras análises *ex ante*.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tradução livre do trecho: “Some CBA studies are performed during the course of the life of a project, that is, *in media res*. Like *ex ante* analysis, *in media res* analyses have the potential of directly influencing a decision – whether or not to continue the project. They also provide information that can be used to predict costs and benefits in future *ex ante* analyses.”

(BOARDMAN, Anthony E. Cost-Benefit Analysis: Concepts and Practice. 4. ed. Pearson, 2011. p. 3)

No caso concreto, a análise de custo-benefício deve esclarecer se, sob o ponto de vista da Economia do bem-estar, é socialmente vantajosa a continuidade do contrato de concessão de benefícios tributários à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. celebrado com base no Decreto estadual n.º 45.446/2015, ainda que fossem abstraídas as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas pelo Ministério Público. É possível averiguar, de plano, que as análises “técnicas” formuladas nos autos do Processo Administrativo n.º E-11/003/222/2015 não seguiram as diretrizes mínimas para a elaboração de um estudo dessa natureza. Para fins de cumprimento da presente ordem judicial, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO deverá formular análise de impacto regulatório que cumpra as diretrizes estabelecidas pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos seguintes manuais:

(i) Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR / Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. --Brasília: Presidência da República, 2018. 108p. :il;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(ii) Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante, volume 1 / Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília : Ipea, 2018. v. 1 (192 p.) : il., gráfs., mapa color;

(iii) Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post, volume 2 / Casa Civil da Presidência da República ... [et al.]. – Brasília : Casa Civil da Presidência da República, 2018. v. 2 (301 p.) : il., gráfs., mapa color.

Sem prejuízo, a medida de suspensão da fruição dos referidos benefícios desde logo se impõe, porquanto, do contrário, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. poderá continuar a gozar do limite de crédito até o montante de R\$ 687.866.294,00.

Quanto à tutela de urgência requerida para que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO se abstenha de conceder financiamentos com recursos do FUNDES com base no Decreto estadual n.º 45.420/2015, é prudente aguardar o contraditório do ente público sobre a inconstitucionalidade do referido Decreto e do art. 3º da Lei estadual n.º 2.823/1997, com a redação dada pelo art. 6º da Lei estadual n.º 3.347/1999.

Ex positis, CONCEDO PARCIALMENTE AS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA requeridas pelo Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, para determinar:

(i) a suspensão de eficácia do contrato de apoio financeiro celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com base no Decreto estadual n.º 45.446/2015, devendo ocorrer a cessação imediata de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

LXXIII

qualquer benefício tributário ou repasse de recursos decorrente dessa operação ou do referido Decreto;

(ii) a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 396.929.534,52 (trezentos e noventa e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

(iii) sejam acionados, por ofício ou outro meio estabelecido em convênio, o Banco Central (sistema Bacenjud), a Jucerja, a CVM, a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, a Delegacia da Receita Federal, os Cartórios de Registro de Imóveis, deste e dos demais Estados, o Detran/RJ (sistema Renajud), a ANAC, a Capitania dos Portos, as Corregedorias de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados, bem como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DRCI. Os referidos órgãos e entidades deverão efetivar o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, com a devida averbação junto ao registro destes, e enviar ao juízo informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados;

(iv) seja acionada a Receita Federal, por ofício ou outro meio estabelecido em convênio, para que forneça cópias das declarações de renda dos demandados desde 2008, bem como (a) ações fiscais ou quaisquer informações relativas a operações de interesse fiscal compartilhadas com a Receita Federal; (b) análise de variação patrimonial dos réus e conexos; e (c) as Escriturações Contábeis Digitais (ECD) da Cervejaria Petrópolis e de eventuais pessoas jurídicas que componham seu quadro societário;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(v) que a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro:

(a) encaminhe as informações sobre a arrecadação e o faturamento da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. desde 2008, incluindo GIA-ICMS e as escriturações Contábeis Digitais (ECD);

(b) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao Secretário de Fazenda no patamar de cinco por cento do valor da causa (art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015), ação fiscal nas unidades fabris da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. em Petrópolis e Teresópolis, a fim de contabilizar os valores efetivamente fruídos em função dos incentivos fiscais e financeiros decorrentes do Decreto n.º 45.446/2015, apurando a redução ou supressão de créditos tributários e elaborando as respectivas notas de lançamento, quando cabível;

(c) informe a este Juízo todos os autos de infração já lavrados contra a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. desde 2008;

(vi) que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao Governador do Estado no patamar de cinco por cento do valor da causa (art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015), a análise de impacto das medidas de incentivo financeiro e tributário concedidas à CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. com base no Decreto n.º 45.446/2015, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Autuem-se em apenso os autos relativos ao cumprimento provisório das medidas deferidas nos itens (ii), (iii) e (iv) da presente decisão, com vistas a evitar o tumulto processual nos autos principais. Os autos do apenso deverão ser mantidos em segredo de justiça (art. 189, III, do CPC/2015).

Intime-se o *parquet* para:

(i) juntar aos autos as notas fiscais analisadas pelo seu corpo técnico, conforme requerido pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. Com a vinda do documento, dê-se vista aos demandados para manifestação;

(ii) informar nos autos se já há ações de improbidade, ações civis públicas ou inquéritos civis em curso para averiguar as operações listadas na tabela de fls. 1.859 destes autos. Em caso negativo, providencie o cartório representação deste Juízo ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.429/1992.

Citem-se os demandados para, querendo, oferecer defesa prévia, devendo constar do mandado que a citação é feita nos termos do Enunciado n.º 12 da Enfam: *“Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que **não será realizada nova citação** conste do mandado da notificação inicial.”*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os prazos estabelecidos na presente decisão para o cumprimento de tutelas de urgência e indisponibilidade de bens correrão independentemente da suspensão prevista no ato normativo TJRJ n.º 14/2020 e na Resolução n.º 318/2020 do CNJ, nos termos dos artigos 212, § 2º, e 214, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.

BRUNO BODART
JUIZ DE DIREITO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8501949-42.2020.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Requerente: Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, encetado pelo Dr. Bruno Vinícius da Rós Bodart, Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por meio do Ofício 308/2020/OF (fls. 02/05), solicitando providências a esta Casa Censora a fim de efetivar o cumprimento da decisão de fls. 5199/5276 referente ao processo nº 0038131-41.2020.8.19.000, o qual trata de Ação Civil de Improbidade Administrativa – Abuso de Poder/Atos Administrativos e tem como autor o Ministério Público e como réus: Cervejaria Petropolis S.A, Walter Faria, Luiz Fernando Pezão, Marco Antonio Vaz Capute, Dulce Angela Procópio de Carvalho, Alberto Messias Mofati, Maria da Conceição Gomes Lopes Ribeiro, Heloísa Vervloet de Aquino, Edson Luiz de Faria Gomes Valadão, José Domingo Vargas, Hélia Lúcia Patrícia de Azevedo e Paulo Alberto Conte Bouças.

Após as documentações comprobatórias (fls. 06/82), o Juízo concedeu parcialmente as tutelas de evidência e urgente, possibilitando o requerente solicitar o cumprimento de ordem de registro, averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens, móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 396.929.534,52 (trezentos e nova e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) com a devida averbação junto ao registro destes (fl. 78 do vertente procedimento). Além disso, requer também o envio de informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados.

Cumprando destacar que a Portaria nº 26/2019/CGJ-CE delegou à Gerência Administrativa desta Corregedoria a atribuição de “comunicar às serventias extrajudiciais acerca de indisponibilidade de bens”, de acordo com o artigo 1º, inciso IV.

Ante o exposto e dado a pertinência do pleito apresentado, sobretudo em face da urgência gerada pela situação de pandemia, determino que se encaminhe à Gerência Administrativa para providências.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de junho de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça